

**Priscila de Assis Cardoso Vidal**

**COISA JULGADA *REBUS SIC STANTIBUS***

Pontifícia Universidade Católica

São Paulo, outubro de 2011.

**Priscila de Assis Cardoso Vidal**

**COISA JULGADA *REBUS SIC STANTIBUS***

Monografia apresentada na Pontifícia Universidade Católica, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão, para a aprovação no Curso de Especialização em Direito Processual Civil em módulos.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Dra. Vera Lucia Oliverio Dias Rocha

São Paulo, outubro de 2011.

**Priscila de Assis Cardoso Vidal**

**COISA JULGADA *REBUS SIC STANTIBUS***

Monografia apresentada na Pontifícia Universidade Católica, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão, para a aprovação no Curso de Especialização em Direito Processual Civil em módulos.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Dra. Vera Lucia Oliverio Dias Rocha

**Banca examinadora:**

---

---

---

*“Luta. Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela Justiça”.*

*Eduardo Couture.*

## Resumo

Este trabalho aborda o tema coisa julgada *rebus sic stantibus* e sua repercussão no direito processual civil brasileiro. Como uma espécie de coisa julgada material que ocorre nas relações jurídicas continuativas, dado o fato de estas conterem, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual é o fundamento da Teoria da Imprevisão, expressamente adotada pelo legislador brasileiro, no artigo 317 do Código Civil.

A cláusula *rebus sic stantibus*, oriunda do latim, significa que as coisas devem permanecer como estão, enquanto a situação fática subjacente permanecer inalterada. Uma vez ocorrendo alterações de fato e de direito na relação jurídica base, entra em cena referida cláusula, permitindo-se a adequação da relação material à nova realidade, de modo a atingir-se, novamente, a paridade e a proporcionalidade existentes à época do ajuste.

A coisa julgada *rebus sic stantibus* é o reconhecimento, pelo legislador processualista, da necessidade de se adequar a coisa julgada material – imutável, definitiva, indiscutível, imperativa – às peculiaridades de certas relações jurídicas chamadas continuativas, pelo simples fato de prolongarem sua existência no tempo, precisando de ajustes periódicos, já que estão sujeitas aos seus efeitos corrosivos.

No entanto, nem toda relação jurídica continuativa necessitará adequar a coisa julgada material a que se sujeita: somente havendo mudanças justificáveis na relação jurídica base.

O fenômeno encontra guarida no artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil, também aparecendo em algumas leis especiais, tal como o artigo 15 da Lei nº 5.478/68.

A coisa julgada *rebus sic stantibus* não se confunde, contudo, com a relativização da coisa julgada, não sendo uma de suas espécies. Apenas apresenta-se como uma forma diferenciada de incidência da coisa julgada material, que produzirá efeitos *sui generis* em certas relações jurídicas, a despeito de estarem acobertadas pelo manto imunizador do trânsito em julgado.

Palavras chave: coisa julgada material; cláusula *rebus sic stantibus*; relações jurídicas continuativas.

## Summary

This monography is about judicial estoppel under the *rebus sic stantibus* clause and how it reflects in Brazilian Procedural Law. The *rebus sic stantibus* judicial estoppel is a type of estoppel by judgement that use to happen in continuance legal relationships, which generally bring, implicitly, the clause *rebus sic stantibus*. Referred clause is the basis of Imprevision Theory, adopted by Brazilian legislator on its Civil Code, as we see it expressed in article 317.

The *rebus sic stantibus* clause is originated from the Latin and means that the things should stay the way they are until the relationship which they refer changes. As the changes occur, there will happen a different kind of effects from its estoppel by judgement, allowing alterations in the final decision of the process.

This type of judicial estoppel is the recognition, by the procedural legislator, of the need of adequating the judicial estoppel effects to certain legal relationships, that gets prolonged in time.

However, not every continuance relationship is submitted to the effects of *rebus sic stantibus* judicial estoppel: only those with significantly changes, able to justify this special type of estoppel by judgement.

The phenomenon is sheltered by the article 471, I of Procedural Code, also appearing in some special laws, as the Law nº 5.478/68.

The *rebus sic stantibus res judicata* is not the same as *relativation of res judicata*. It is only a different kind of judicial estoppel, producing particular kind of effects in continuance relationships, allowing the alteration of the final process decision, even though they are sheltered by the immunizing mantle of *res judicata*.

Keywords: *res judicata*; *rebus sic stantibus* clause; continuance relationships; judicial estoppel under *rebus sic stantibus* clause .

## Sumário

1. Sentença, conteúdo da sentença e coisa julgada.....	p. 8
1.1. Conceito de sentença.....	p.8
1.2. Conteúdo da sentença.....	p. 10
1.2.1. Sentença meramente declaratória.....	p.11
1.2.2. Sentença constitutiva.....	p.12
1.2.3. Sentença condenatória.....	p. 13
1.2.3.1. As sentenças mandamental e executiva <i>lato sensu</i> .....	p.15
2. Efeitos da decisão no processo civil brasileiro e coisa julgada.....	p. 16
2.1. Efeitos da sentença de mérito.....	p. 17
2.1.1. Eficácia principal, eficácia reflexa e eficácia anexa ou de fato.....	p. 18
2.1.2. Eficácia das sentenças de mérito em espécie.....	p. 20
3. A coisa julgada.....	p. 21
3.1. Espécies de coisa julgada: formal e material.....	p. 23
3.1.1. Coisa julgada formal.....	p. 23
3.1.2. Coisa julgada material.....	p. 25
3.2. Regime jurídico da coisa julgada.....	p. 28
3.2.1. Eficácia negativa e positiva da coisa julgada.....	p. 29

3.2.2 Eficácia subjetiva no âmbito da tutela individual e da tutela coletiva: efeitos <i>inter partes</i> , <i>ultra partes</i> e <i>erga omnes</i> .....	p. 30
3.2.3. Eficácia objetiva da coisa julgada.....	p. 34
3.2.4. Modo de produção da coisa julgada.....	p. 34
3.2.4.1. Coisa julgada <i>pro et contra</i> .....	p. 35
3.2.4.2. Coisa julgada <i>secundum eventim litis</i> .....	p. 35
3.2.4.3. Coisa julgada <i>secundum eventum probationes</i> .....	p. 37
3.3. Atributos da coisa julgada material: - imperatividade, imutabilidade, definitividade e indiscutibilidade.....	p. 41
4. A coisa julgada <i>rebus sic stantibus</i> .....	p. 42
4.1. A cláusula <i>rebus sic stantibus</i> .....	p. 49
4.2. A repercussão no Direito Processual Civil.....	p. 50
4.3. Coisa julgada <i>rebus sic stantibus</i> e relativização da coisa julgada.....	p. 57
4.3.1. Relativização da coisa julgada e seus instrumentos.....	p. 57
4.4. A coisa julgada <i>rebus sic stantibus</i> nos nossos tribunais.....	p. 62
5. Conclusão	
Bibliografia	

## **1. Sentença, conteúdo da sentença e coisa julgada.**

### **1.1. Conceito de sentença.**

Todo ato jurídico possui, necessariamente, um conteúdo. É o que lhe dá existência. Justamente por ser um ato jurídico, tem ele aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Não se confundem o conteúdo e os efeitos da sentença. Nada obstante a íntima relação entre eles, “o efeito é algo que está, necessariamente, por definição, fora daquilo que o produz”<sup>1</sup>. São entidades inconfundíveis: “aquilo que integra o ato não resulta dele; aquilo que dele resulta, não o integra”<sup>2</sup>.

O conteúdo compreende a norma jurídica individualizada estabelecida pelo magistrado, seja para certificar o direito a uma prestação (fazer, não fazer ou dar coisa), seja para reconhecer um direito potestativo, seja ainda para tão-somente declarar algo. Efeito é a repercussão que a determinação dessa norma jurídica individualizada pode gerar e que vincula, de regra, as partes do processo.<sup>3</sup>

A sentença é ato processual complexo, pronunciamento judicial por meio do qual se encerra o procedimento em primeiro grau de jurisdição, implicando alguma das consequências advindas dos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil. A sentença pode tanto resolver o mérito da demanda, sendo chamada de sentença definitiva, como pode não enfrentar o mérito, encerrando o procedimento, conhecida como sentença terminativa.

Esse conceito acima explanado nem sempre fora adotado pelo nosso sistema. O legislador de 1973 trazia a definição de sentença como sendo o ato que põe fim ao processo. O conceito pouco técnico acabava por abranger tanto as sentenças definitivas, quanto as terminativas,

---

<sup>1</sup> Barbosa Moreira. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema, p. 176.

<sup>2</sup> Idem, p. 177.

<sup>3</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 2, p. 358-359.

traduzindo a preocupação do legislador apenas com a repercussão do referido ato processual com relação ao procedimento, não se importando com seu conteúdo <sup>4</sup>.

Com o reconhecimento de novas espécies de tutelas, advindas com o surgimento das ações sincréticas, a partir da década de 1990, o legislador processualista teve de adequar o já defasado conceito de sentença, consagrando-o de forma definitiva com a lei nº 11.232/2005. Pudemos notar, então, uma mudança do critério adotado para estabelecer o conceito: se antes o legislador tomava por base a repercussão do ato processual no procedimento, entendendo por sentença o ato que tivesse o condão de encerrá-lo, com a reforma promovida pela Lei nº 11.232, passou-se a valorizar apenas o conteúdo do ato processual. Agora, sentença deve ser o ato judicial que, encerrando o procedimento em primeiro grau de jurisdição, implique qualquer das conseqüências dos artigos 267 ou 269 do CPC, que trazem as hipóteses de resolução sem e com análise do mérito, respectivamente.

Dessa alteração conceitual, grande repercussão tivemos no que se entende por sentença terminativa e sentença definitiva.

A sentença terminativa continua a ser conceituada com base em dois critérios distintos: conteúdo – já que deve trazer alguma das matérias do artigo 267 do Código de Processo Civil<sup>5</sup> – e efeito – já que deve encerrar o procedimento em primeiro grau. São terminativas as sentenças que não resolvem o mérito, portanto.

A sentença definitiva é o pronunciamento judicial que veicule alguma das matérias do artigo 269 do Código de Processo Civil, ou seja, que implique julgamento com resolução do mérito.

---

<sup>4</sup> Idem, A nova definição de sentença, p.78.

<sup>5</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - quando o autor desistir da ação;
- IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Para as sentenças definitivas, nessa toada, adota-se apenas o critério do conteúdo, pouco importando seus efeitos quanto ao procedimento. É o que se depreende da análise do atual artigo 162, § 1º do Código de Processo Civil:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

A nova conceituação traz importante consequência quanto à espécie recursal que desafiam: as sentenças terminativas e definitivas são passíveis de apelação, mas as decisões com conteúdo do artigo 267 do CPC que não encerrem o procedimento em primeiro grau, são passíveis de agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil), já que são decisões interlocutórias. Importante notar que para as sentenças definitivas o legislador adotou o único critério do conteúdo; já para as terminativas, se os dois critérios adotados – efeito quanto ao procedimento e conteúdo – não estiverem presentes, ela se desnatura para uma simples decisão interlocutória.

## **1.2. Conteúdo de sentença**

Superada a definição de sentença, que pode ser definitiva e terminativa, devemos analisar qual o seu possível conteúdo. Resolvendo situação da vida trazida ao processo por meio do exercício do direito de ação, cabe ao Estado juiz, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, impulsionar o andamento do processo tendente ao ato final, que é a sentença (em primeiro grau de jurisdição). A sentença pode produzir uma série de efeitos, a depender de seu conteúdo.

A doutrina clássica classificava as espécies de sentença, de acordo com seu conteúdo, em sentença declaratória, condenatória e constitutiva. É a clássica Teoria Trinária, baseada nas lições de Liebman. Parte da doutrina moderna, discordando da tradicional teoria ternária e baseada nos estudos de Pontes de Miranda, defende a Teoria Quinária (ou Quíntupla), acrescentando às três espécies acima as sentenças mandamentais e as executivas *lato sensu*.

A discussão quanto à adoção da Teoria Ternária ou Quinária, para parte da doutrina, mostra-se inócua, pois é pacífico que as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* são espécies de sentenças condenatórias. A classificação ternária, assim, não as teria excluído ou ignorado, posto que são espécie do gênero condenatória. Com efeito, a teoria ternária, ao classificar as sentenças, estabelece que as condenatórias trazem a imputação do cumprimento de uma prestação por parte do réu. A forma como essa prestação será cumprida diz respeito aos seus efeitos, e não ao seu conteúdo (que continua sendo condenatório) e é o que diferenciará se a sentença condenatória é mandamental ou executiva *lato sensu*. Por tudo, José Roberto dos Santos Bedaque<sup>6</sup>, Cândido Rangel Dinamarco<sup>7</sup>, Humberto Theodoro Junior<sup>8</sup>, José Carlos Barbosa Moreira<sup>9</sup>, Daniel Amorim Assumpção Neves, entre outros.

### 1.2.1. Sentença meramente declaratória

O conteúdo da sentença meramente declaratória é a declaração da existência ou inexistência ou até mesmo o modo de ser da relação jurídica de direito material (não há dúvida que a relação jurídica existe, mas há incerteza quanto à sua natureza: compra e venda a prazo ou arrendamento mercantil?; empréstimo ou doação?<sup>10</sup>).

---

<sup>6</sup> Bedaque, Efetividade do processo e técnica processual, p. 518-522.

<sup>7</sup> Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. 3, p. 198-200.

<sup>8</sup> Theodoro Junior, Curso de direito processual civil, vol. 3, p. 584.

<sup>9</sup> Barbosa Moreira, questões velhas e novas em matéria de classificação de sentença, p. 140-142.

<sup>10</sup> Daniel Amorim A. Neves. Manual de direito processual civil, p. 429

Por opção legislativa, a sentença meramente declaratória somente pode ter por objeto uma relação jurídica e, excepcionalmente, a declaração de autenticidade ou falsidade de documento (artigo 4º, inciso II, do CPC). Para que haja interesse processual, é necessário que o autor apresente a crise de incerteza é necessário, no entanto, que a dúvida seja objetiva, e não oriunda de um estado de incerteza subjetiva do autor.

### **1.2.2. Sentença constitutiva**

A sentença constitutiva é aquela que cria, extingue ou modifica uma relação jurídica, portanto o efeito dessa sentença é a alteração da situação jurídica, necessariamente com a criação de uma situação jurídica diferente da existente antes de sua prolação, com todas as conseqüências advindas dessa alteração <sup>11</sup>.

As sentenças constitutivas são positivas – ou puramente constitutivas – ou negativas, também conhecidas como desconstitutivas, quando visam a alterar a relação jurídica material, desfazendo-a. Um bom exemplo desta é a sentença na ação de divórcio, que tem o condão de desconstituir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal.

Ainda a doutrina classifica a sentença constitutiva (positiva ou negativa) em necessárias e facultativas, a depender da prescindibilidade ou não do pronunciamento do Estado juiz para a criação, modificação da relação jurídica.

Será necessária a sentença constitutiva sempre que a única forma de obter a alteração da situação jurídica pretendida pelas partes for por meio da intervenção jurisdicional (ações constitutivas necessárias, por exemplo, anulação de casamento), situação, inclusive, que dispensa o conflito de interesse entre as partes. A sentença

---

<sup>11</sup> Theodoro Junior, Curso de direito processual civil, p. 584.

facultativa só existirá se houver lide clássica no caso concreto, porque sem ela não seria necessária a intervenção jurisdicional <sup>12</sup>.

A sentença constitutiva dispensável à alteração da situação da vida diz-se facultativa, pois havendo um conflito de interesses, a intervenção do Poder Judiciário, em tese, é secundária, posto que as partes podem resolver-se com um acordo de vontades.

### **1.2.3. Sentença condenatória**

Conforme já apontado nesse trabalho, a sentença condenatória é o gênero que comporta duas espécies: a sentença mandamental e a executiva *lato sensu*. Este entendimento vem a coroar a classificação ternária, já que essas duas espécies de condenatórias apenas se diferenciam pela produção de seus efeitos. Quanto à natureza, são idênticas, devendo ser encaradas como o pronunciamento judicial que reconhece o dever de sujeição do réu, imputando-lhe uma prestação em favor do autor.

Após as reformas processuais promovidas pelas leis nº 10.358/01, 10.444/02, e 11.232/05, notou-se grande preocupação do legislador com a efetividade do processo, mormente quando o tema tocava às sentenças condenatórias.

Até o advento da lei nº 11.232, tínhamos como regra em nosso sistema o dualismo procedimental, ou o processo autônomo de execução, que pregava a necessidade de o autor vencedor do processo de conhecimento, titular de um título executivo judicial consubstanciado numa sentença condenatória, aguardar o voluntário cumprimento da condenação por parte do vencido. Somente após a constatação de que este não cumpriria o comando emergente da sentença voluntariamente é que poderia o vencedor ingressar com nova ação, agora executiva, para, citando o réu vencido, promover-lhe a execução forçada da

---

<sup>12</sup> Daniel Amorim A. Neves. Manual de direito processual civil, p. 432.

obrigação. O sistema dualista dava azo à má-fé do vencido, já que não havia qualquer sanção pelo descumprimento da sentença condenatória, devendo o autor, após o reconhecimento de seu direito, correr atrás da sua efetivação, tentando burlar as diversas manobras que eram criadas pelo réu à insatisfação de sua pretensão reconhecida.

Após ampla reforma no sistema processual, o Código de Processo Civil passou a adotar, como regra, a execução por fase procedimental para os títulos executivos judiciais (ou cumprimento de sentença, inserido no Código pela lei nº 11.232/05), mantendo-se, no entanto, a regra do processo autônomo de execução para os títulos executivos extrajudiciais.

Assim, após a prolação de sentenças condenatórias, o vencedor poderá, nos mesmos autos, dar início à fase executiva com simples intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, podendo o magistrado se valer de medidas executivas indiretas – também chamadas de medidas de coerção psicológica ou medidas de apoio – para impulsionar o réu vencido no cumprimento voluntário da condenação. As medidas de coerção psicológica vêm elencadas nos parágrafos dos artigos 461 e 461-A do CPC<sup>13</sup>, e deverão ser adequadas à espécie de tutela jurisdicional concedida, a fim de consagrarem o propósito para o qual foram criadas: a promoção da efetividade processual.

---

<sup>13</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, esta a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461

Dessa forma, sobrevindo a condenação do réu, o magistrado está autorizado a fixar medidas de apoio para forçar o cumprimento do *mandamus* da sentença, tentando adequar a vontade do vencido à vontade da lei. Não havendo o cumprimento voluntário, com a atual sistemática de tutelas jurisdicionais, será possível adotar medidas de execução direta, que serão variáveis de acordo com os efeitos decorrentes da sentença condenatória, os quais serão ditados pela espécie de relação jurídica material.

### **1.2.3.1. As sentenças mandamental e executiva *lato sensu***

Não existe na doutrina um conceito pacífico acerca do que seriam as sentenças executivas *lato sensu*, já que não existem, outrossim, medidas executivas *stricto sensu*. A crítica vem do ilustre jurista José Carlos Barbosa Moreira, quem prefere denominar essa espécie de sentença, simplesmente, de sentença executiva.

A doutrina moderna, que apoia a classificação quinária, em linhas gerais, entende que a sentença *executiva lato sensu* é aquela que traz no bojo da condenação, uma prestação consubstanciada num direito de crédito (obrigação pecuniária) e, como característica, a fungibilidade do executor da prestação. Assim,

A complexidade da fase da satisfação do direito, que na sentença executiva inexistente, inclusive não estando prevista defesa do executado, que deve exaurir a apresentação de suas matérias defensivas na fase de conhecimento, enquanto na sentença condenatória isso não ocorre. Diante da ausência de previsão legal de fase procedimental de satisfação, a sentença executiva *lato sensu* se realizará pelos meios executivos que o juiz entender adequados no caso concreto, tomando em conta as peculiaridades do caso <sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Marinoni; Arenhart. Curso de processo civil, vol. 3, p.431.

As sentenças mandamentais, diferentemente, caracterizam-se por uma ordem dada pelo juiz à pessoa física ou jurídica para que faça ou deixe de fazer algo, não se limitando à condenação do réu. O juiz determina, na condenação, que o réu pratique ou deixe de praticar determinado ato que somente a ele caberia, não existindo o caráter substitutivo ou fungível de sua pessoa.

A satisfação da sentença mandamental é feita pelo cumprimento da ordem, não existindo processo ou fase de execução subsequente a ela visando tal satisfação. Poderá se valer de medidas de execução indireta, como a multa, o ato atentatório à dignidade da jurisdição, entre outras.

Assim, a grande distinção entre a sentença mandamental está na sua eficácia: a sentença executiva *lato sensu* atinge o patrimônio do réu, portanto admite-se o cumprimento da prestação por qualquer forma determinada pelo juiz, seja pelo vencido ou até mesmo por terceiro. A sentença mandamental recai sobre a vontade do vencido e o cumprimento da ordem do juiz deve ser pessoalmente desempenhado pela pessoa condenada, podendo o magistrado se valer de medidas de apoio para coadunar a sua vontade ao mandamento da sentença.

## **2. Efeitos da decisão no processo civil brasileiro e coisa julgada**

A sentença no processo civil produz efeitos diversificados, a depender do desfecho do processo – se extinto sem ou com julgamento do mérito e, neste caso, se procedente a demanda, total ou parcialmente, ou se improcedente. Também haverá distinção dos efeitos nos processos coletivos e nos individuais.

Os efeitos da sentença são sensíveis às partes, aos terceiros interessados e aos terceiros desinteressados, desde o momento de sua publicação, podendo essa eficácia ser suspensa pela interposição de recurso dotado de efeito suspensivo - ou pelo deferimento desse efeito para

recursos que não o tenham -, até o pronunciamento final dos Tribunais superiores, atingindo a sentença (ou o acórdão) a sua eficácia plena com o trânsito em julgado, fenômeno que reveste o produto da atividade jurisdicional de definitividade e imutabilidade.

A doutrina clássica ensina que todos os sujeitos suportam os efeitos da sentença, cada qual à sua maneira. As partes e terceiros intervenientes são atingidos diretamente pela coisa julgada. Os terceiros interessados são atingidos de forma indireta, já que titularizam relações jurídicas interdependentes à relação objeto da demanda. Os terceiros desinteressados (número indeterminado de pessoas) apenas suportarão os efeitos naturais da sentença, já que não terão interesse de agir para provocar a modificação ou anulação do julgado, bem como não sofrerão a eficácia preclusiva da coisa julgada material, pois que não participaram do processo. Assim, para se perquirir quais efeitos a sentença produzirá, necessário se faz uma análise em separado de todas as possíveis e mais frequentes situações.

## 2.1. Efeitos da sentença de mérito

A sentença de mérito declara o direito ajustável à espécie. Desse modo, toda sentença se traduz numa declaração de direito, compondo a lide <sup>15</sup>. A sentença de mérito terá seus efeitos ditados pela relação jurídica material que lhe é subjacente. Ela produzirá efeitos declaratórios, constitutivos ou condenatórios em correspondência às ações em que é proferida. A sentença de mérito, portanto, decide com força definitiva a lide, implicando algumas das situações do artigo 269 do Código de Processo Civil <sup>16</sup>. A sentença de mérito pode ser de

---

<sup>15</sup> Moacyr Amaral Santos. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol 3, p. 29.

<sup>16</sup> Art. 269. Haverá resolução de mérito:

- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III - quando as partes transigirem;
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação

procedência do pedido do autor, bem como a de improcedência. Em ambas as situações, o magistrado imiscuiu-se nas questões fáticas e jurídicas do caso concreto, analisou as provas produzidas sob contraditório, oportunizou o amplo debate da causa, tendo chegado ao seu convencimento sobre a existência ou não do direito pleiteado pelo autor <sup>17</sup>. Diz-se, portanto, que a decisão prolatada é de mérito, pois que o Estado juiz efetivamente conheceu do objeto da ação, independentemente do julgamento ter sido favorável (procedente) ou desfavorável (improcedente) ao autor. As sentenças de mérito podem ser de três espécies, possuindo distinta eficácia em cada qual: meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias.

### **2.1.1. Eficácia principal, eficácia reflexa e eficácia anexa ou de fato**

Seja em qualquer tipo de sentença de mérito e antes de analisarmos os efeitos específicos que cada qual delas produz, importante a classificação trazida pelo ilustre Professor Fredie Didier Jr acerca da eficácia das sentenças.

Para o insigne doutrinador, as sentenças no processo civil possuem eficácia dita principal e reflexa, ou indireta. A eficácia principal decorre diretamente do conteúdo da sentença e tem a ver com a providência a ser realizada no plano do direito material. Exemplos: a adoção de medidas executivas diretas, a rescisão contratual, a declaração de certeza quanto a certa relação jurídica, respectivamente, nos casos de sentenças executiva *lato sensu*, desconstitutiva e declaratória.

Já a eficácia reflexa das sentenças diz respeito à produção dos efeitos do ato decisório sobre relação jurídica estranha ao processo, mas que mantém um vínculo de conexão jurídica com a

---

<sup>17</sup> Não se deve confundir o interesse com o direito. Direito é o interesse tutelado pela norma, enquanto que o interesse traduz a mera pretensão do autor em obter a tutela jurisdicional pleiteada. Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Neves, Manual de direito processual civil, p. 79.

relação discutida. Um exemplo seria a repercussão na relação existente entre o sublocatário e o locatário, quando a relação entre este e o locador resta desfeita por uma ação de despejo julgada procedente. Outro exemplo seria a sentença de uma ação reivindicatória, a qual repercute na relação entre o réu-adquirente e o terceiro de quem ele adquiriu o bem, conferindo ao primeiro os direitos que da evicção lhe resultam (arts. 457 e segs. do CC-2002). A sentença de despejo desfaz, automaticamente, a relação de sublocação, que é conexa à relação locatícia que foi discutida <sup>18</sup>.

A doutrina clássica representada por Carnelutti já reconhecia a eficácia reflexa da sentença, conforme explica o doutrinador italiano:

As relações jurídicas singulares não vivem isoladamente e sim que coexistem umas com as outras, e essa coexistência dá lugar a relações múltiplas de interferência ou de interdependência: por exemplo, a fiança está ligada à dívida principal; a propriedade do sucessor o está à propriedade do autor; o direito do credor sobre os bens do devedor o está aos direitos que ao devedor correspondam sobre os mesmos bens etc. é natural que a constituição, a modificação ou, geralmente, a declaração de uma relação singular tenham *repercussão* em seus efeitos sobre as outras que guardem conexão com ela. (...) A eficácia reflexa da sentença não é uma exclusividade da decisão judicial como ato jurídico. Todos os fatos jurídicos podem ter essa eficácia reflexa. Acontece, por exemplo, com o negócio jurídico, que não obstante vincule normalmente apenas os sujeitos que dele participaram, também pode repercutir reflexamente em terceiro: "... que o devedor principal obtenha do credor a remissão, que o contrato de compra do autor seja válido ou nulo, que o devedor venda a alto ou baixo preço seus bens, favorece ou prejudica o fiador, ao sucessor, ao credor (e quanto!). Aí não medeia um milímetro de diferença entre o que acontece então e o que se sucede a propósito da coisa julgada <sup>19</sup>.

Já a eficácia anexa, também conhecida como eficácia de fato, consiste nos efeitos que decorrem da previsão legal, isto é, não são consequência do conteúdo da decisão, mas de uma específica determinação legislativa; independem de pedido da parte ou de manifestação do juiz e operam-se *ex lege*. A decisão, nesse caso, é tratada como se fosse um fato, cujos efeitos independem da vontade, e não um ato voluntário, cujos efeitos jurídicos são determinados

---

<sup>18</sup> DIDIER JR. Curso de direito processual civil, vol. 3, p. 371

<sup>19</sup> CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Vol. 1, p. 437.

pela vontade de quem os pratica. É, pois, encarada como um tão-fato: ato humano tratado pelo Direito como se fosse um fato <sup>20</sup>.

Assim, são exemplos de efeitos anexos a preempção (gerada pela terceira sentença de extinção do processo por abandono por parte do autor), a separação de corpos (gerada pela sentença de divórcio), a obrigação de reparar o dano, gerada pela sentença penal condenatória (artigo 91, inciso I do Código Penal).

### **2.1.2. Eficácia das sentenças de mérito em espécie**

As sentenças declaratórias puras implicam a simples declaração da existência ou inexistência da relação jurídica ou, excepcionalmente, a declaração de autenticidade ou falsidade de certos documentos. Encontram seu fundamento no artigo 4º do Código de Processo Civil, que diz que “O interesse do autor pode limitar-se à declaração”. A sentença que julgar procedente a ação meramente declaratória declarará a certeza quanto à existência ou inexistência da relação jurídica material, ou quanto à autenticidade ou não de certo documento, esgotando-se aí a função jurisdicional. Os efeitos das sentenças meramente declaratórias retroagem à época em que se formou a relação jurídica, ou à data em que se verificou a situação jurídica lesada, portanto, seus efeitos serão *ex tunc*. Uma vez julgada improcedente a ação meramente declaratória, seus efeitos equivalem à inexistência da relação jurídica, também retroagindo ao momento de existência de tal relação. Importante ressaltar que todas as sentenças jurisdicionais possuem o efeito declaratório, pois que sempre têm a função de declarar a certeza ou incerteza do direito pleiteado, ainda que não seja essa a principal função.

As sentenças condenatórias, além da função declaratória, possuem a função condenatória, ou seja, quando o julgamento da ação visante à condenação é procedente, além se de reconhecer

---

<sup>20</sup> DIDIER JR, Curso de direito processual civil, p. 372.

a existência da relação jurídica deduzida em juízo, reconhece-se a sujeição do direito do réu ao direito do autor, estando aquele obrigado a cumprir certa obrigação em proveito deste.

A sentença condenatória é aquela que, declarando a certeza da relação jurídica e conseqüente imperativo da lei reguladora da espécie, contém, ainda, a aplicação da sanção à espécie decidida<sup>21</sup>.

As sentenças condenatórias produzem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data em que o réu (devedor) foi constituído em mora, portanto, de acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil, à data da citação. Além disso, a sentença condenatória atribui ao vencedor um título executivo judicial, que será exigido forçadamente em fase de cumprimento de sentença, caso não haja cumprimento voluntário da condenação.

As sentenças constitutivas (positivas ou negativas) têm o condão de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica e nisso consiste o seu efeito peculiar, chamado de efeito constitutivo. As sentenças constitutivas têm eficácia *ex nunc*, ou seja, seus efeitos iniciam-se a partir do trânsito em julgado.

### **3. A coisa julgada**

O artigo 467 do Código de Processo Civil diz que “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

A doutrina traz diferentes acepções para o instituto. As principais são: a) a coisa julgada como um efeito da decisão; b) a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão; c) a coisa julgada como uma situação jurídica do conteúdo da decisão.

---

<sup>21</sup> Idem, p. 32.

Para a primeira corrente doutrinária - a coisa julgada como um efeito da decisão -, encabeçada por Pontes de Miranda <sup>22</sup>, Ovídio Baptista<sup>23</sup>, Liebman<sup>24</sup> e Araken de Assis<sup>25</sup>, dentre outros, a coisa julgada estaria restrita ao elemento declaratória da sentença. A carga declaratória da decisão seria imutável, indiscutível, pois nada apaga aquilo que o juiz declarou. Confina-se a coisa julgada à simples declaração de existência ou inexistência do direito.

Nesse sentido, para Liebman,

A coisa julgada consiste na força vinculante da declaração, quer se apresente essa por si só na sentença, quer seja acompanhada de efeito constitutivo da espécie indicada; este efeito constitutivo, pois, nada tem a ver com a coisa julgada, absolutamente desnecessária para que ele possa se produzir. O termo tradicional de ‘coisa julgada’ (*Rechtskraft*) poderia e deveria então substituir-se pelo mais preciso de ‘eficácia da declaração’ (*Feststellungswirkung*), que indicaria, pois, o efeito constante de todas as sentenças com o qual podem apresentar-se juntos eventualmente também o efeito constitutivo ou o executório (...) <sup>26</sup>.

A segunda corrente doutrinária – a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão – que conta como seguidores a maior parte da doutrina brasileira, como Cândido Rangel Dinamarco <sup>27</sup>, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina<sup>28</sup>, Moacyr Amaral Santos <sup>29</sup>, dentre outros, diz que a imutabilidade da coisa julgada recai sobre os efeitos da decisão judicial.

Por derradeiro, a terceira corrente – a coisa julgada como uma situação jurídica do conteúdo da decisão – consistiria na imutabilidade do conteúdo da decisão, de seu dispositivo. Não significaria a imutabilidade dos efeitos, pois que estes podem ser, disponíveis e alteráveis para estes doutrinadores. É o posicionamento adotado por José Carlos Barbosa Moreira e Fredie Didier Jr, quem explica que

*A coisa julgada é um efeito jurídico (uma situação jurídica, portanto) que nasce a partir de um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão que se tornou impugnável no processo em que foi proferida. E este efeito jurídico (coisa*

<sup>22</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de processo civil, Tomo 3, p. 157

<sup>23</sup> SILVA, Ovidio Baptista da. Sentença e coisa julgada, p. 81.

<sup>24</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. Eficácia e autoridade da sentença, p. 22.

<sup>25</sup> ASSIS, Araken de. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo, p. 243.

<sup>26</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. Eficácia e autoridade da coisa julgada, p. 21.

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, instituições de direito processual civil, vol. 3, p. 303.

<sup>28</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da coisa julgada, p.19-20.

<sup>29</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 3, p. 57-58.

*julgada) é, exatamente, a imutabilidade do conteúdo do dispositivo da decisão, da norma jurídica individualizada ali contida. A decisão judicial, neste ponto, é apenas um dos fatos que compõe o suporte fático para a ocorrência da coisa julgada, que, portanto, não é um seu efeito* <sup>30</sup>.

O Código de Processo Civil brasileiro adotou a segunda corrente, definindo a coisa julgada como eficácia e não qualidade da sentença. É o que se depreende do artigo 467 do CPC: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (grifo nosso).

### **3.1. Espécies de coisa julgada: formal e material**

#### **3.1.1. Coisa julgada formal**

A coisa julgada formal, também conhecida pela doutrina como preclusão máxima, é a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual. A coisa julgada formal é um dos dois aspectos do instituto da coisa julgada e opera seus efeitos exclusivamente no interior do processo em que se situa a sentença sujeita a ela<sup>31</sup>. Toda e qualquer sentença, bem como os acórdãos estão sujeitos à coisa julgada formal, que com sua força preclusiva, extingue o processo. A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível <sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> DIDIER JR, Curso de direito processual civil, vol. 2, p. 426.

<sup>31</sup> Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, p. 297.

<sup>32</sup> DIDIER JR, Curso de direito processual civil, p. 418-419.

Pode-se falar, assim, que a coisa julgada formal é um fenômeno endoprocessual, pois que se relaciona com a situação de irrecorribilidade, com a inaptidão de se invocar qualquer recurso e de provocar o tribunal a emitir nova decisão. A perda do direito de recorrer é resultado de três fatores preclusivos <sup>33</sup>: a preclusão temporal, que se consuma com o decurso do prazo recursal *in albis*; a preclusão lógica, que se opera com a prática de qualquer ato incompatível à vontade de recorrer e a preclusão consumativa, verificada pela interposição efetiva e tempestiva de recurso, não se admitindo, via de regra, a interposição de outro pelo respeito ao princípio da unirrecorribilidade <sup>34</sup>.

Além dos citados fatores preclusivos, a coisa julgada formal também pode ocorrer pela desistência do recurso, até mesmo na ocasião de sucumbência recíproca, quando apenas uma das partes interpôs o seu recurso. Nessa situação, ainda que haja recurso adesivo, o qual é acessório do principal e seguirá a sua sorte, também será extinto se ocorrer a desistência do recurso principal. A partir deste momento, não mais será possível invocar qualquer recurso ou sucedâneo recursal com o fito de alterar o julgado, operando-se a sua preclusão.

A coisa julgada formal opera-se com precedência à coisa julgada material, por isso a doutrina tradicional a relaciona com o termo “preclusão máxima”, posto que esta somente ocorrerá se a preclusão do julgado for absoluta, ou seja, se da sentença ou do acórdão já não mais couber qualquer outro recurso, seja pelo decurso do prazo recursal; pela desistência, quando há apenas um recorrente (sucumbente), ou havendo sucumbência recíproca, apenas uma das partes recorrer e a outra, no máximo, interpuser recurso adesivo; pela prática de qualquer ato incompatível com a vontade de recorrer ou pela já interposição do recurso cabível, não mais se admitindo a utilização de outro.

A coisa julgada formal traduz a ideia de imutabilidade e definitividade da decisão dentro do processo em que foi proferida, já que é fenômeno endoprocessual.

“Qualquer que seja a espécie de sentença – terminativa ou definitiva – proferida em qualquer espécie de processo – conhecimento (jurisdição contenciosa e voluntária), execução, cautelar – haverá num

---

<sup>33</sup> Idem, p. 298.

<sup>34</sup> De oportuno, faz-se ressalva à exceção da regra da unirrecorribilidade com menção à Súmula 126 do STJ, que admite a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário quando a decisão recorrida viola lei infraconstitucional e a Constituição Federal. Súmula 126 STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

determinado momento processual o trânsito em julgado e, como consequência, a coisa julgada formal”<sup>35</sup>.

O artigo 474 do Código de Processo Civil diz que: “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Assim, já com a formação da coisa julgada formal, preclui a possibilidade de rediscutir quaisquer argumentos da causa (alegações e defesas), que poderiam ser suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o *deduzido* e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (*o dedutível*)<sup>36</sup>.

A doutrina majoritária entende que a eficácia preclusiva somente atinge argumentos e provas que sirvam para embasar a *causa petendi* deduzida pelo autor. O efeito preclusivo não atinge todas as causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo, mas tão-somente a *causa petendi* que, de fato, embasou o pedido apresentado pelo autor, e as alegações que a ela se refiram. Assim, entende-se ser possível propor nova ação deduzindo o mesmo pedido, desde que fundado em uma nova causa de pedir. Por tudo, Egas Moniz de Aragão<sup>37</sup>, Daniel Mitidiero<sup>38</sup>, José Carlos Barbosa Moreira<sup>39</sup> e julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>40</sup>.

<sup>35</sup> Daniel Amorim A. Neves. Manual de direito processual civil, p. 458.

<sup>36</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 2, p. 436.

<sup>37</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. Sentença e coisa julgada, p. 324-325.

<sup>38</sup> MITIDIERO, Daniel. Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva, p. 220.

<sup>39</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro, p. 103-108.

<sup>40</sup> **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE. CAUSA DE PEDIR DA PRIMEIRA DISTINTA DA CAUSA PETENDI DA SEGUNDA.**

Pelo disposto no três incisos do art. 363 do Código Civil o filho dispõe de três fundamentos distintos e autônomos para propor a ação de investigação da paternidade.

O fato de ter sido julgada improcedente a primeira ação que teve como causa de pedir a afirmação de que ao tempo da sua concepção a sua mãe estava concubinada com o seu pretendido pai, não lhe impede de ajuizar uma segunda demanda, com outra causa petendi, assim entendida que a sua concepção coincidiu com as relações sexuais mantidas por sua mãe com o seu pretendido pai.

São dois fundamentos diferentes, duas causas de pedir distintas e a admissibilidade do processamento da segunda ação não importa em ofensa ao princípio da autoridade da coisa julgada.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 112101/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 18/09/2000, p. 131)

### 3.1.2. Coisa julgada material

Considera-se coisa julgada como a situação jurídica que torna indiscutível as eficácias constantes do conteúdo de determinadas decisões jurisdicionais. Trata-se de conteúdo inerente ao direito fundamental à segurança jurídica <sup>41</sup>.

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos da sentença, qualquer que seja o tipo de tutela jurisdicional prestada no processo, tenha o julgamento sido procedente, parcialmente procedente ou improcedente. Após ocorrer a preclusão máxima, ou a situação de impossibilidade inexorável de se buscar a alteração da sentença ou do acórdão, a decisão transita em julgado. Transitar em julgado significa adquirir a qualidade de decisão imutável. Transita em julgado a sentença quando da condição de recorrível ela passa à de irrecorrível.

O art. 467 do Código de Processo Civil coloca a irrecorribilidade como fator de obtenção da coisa julgada material, sem nada dizer sobre a formal, mas ainda assim aplica-se a ambas – seja porque coisa julgada formal e material se reúnem no conceito único de imutabilidade, seja porque, sem aquela, jamais existe esta.<sup>42</sup>

Para que a decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes os seguintes pressupostos: deve ser a decisão jurisdicional; o provimento deve versar sobre o mérito da causa; o mérito deve ser analisado em cognição exauriente; deve ter havido preclusão máxima (coisa julgada formal). Somente as decisões de mérito estão sujeitas à imunidade conferida pela coisa julgada material, ou seja, as decisões prolatadas com base em um dos incisos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Foi uma opção legislativa limitar a eficácia da coisa julgada apenas a essas decisões, conforme se pode depreender do artigo 468 do Código de Processo Civil, que diz que “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Não basta, no entanto, que se trate de decisão de mérito; deve ela ter sido proferida após cognição exauriente, que é aquela típica das decisões definitivas, em que o magistrado pode

---

<sup>41</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 4, p. 363.

<sup>42</sup> Idem, p. 298.

analisar amplamente os fatos trazidos aos autos e com a profundidade necessária para formar seu livre convencimento. A cognição exauriente é ilimitada tanto no aspecto horizontal, como no vertical, respectivamente.

A coisa julgada material atribui ao ato processual decisório a estabilização de seus efeitos, os quais não mais serão alterados, pois que não será cabível a interposição de recursos, mas ela também tem o condão de transcender os limites da relação processual para alcançar a eficácia que lhe é ditada pela relação jurídica material subjacente. Os efeitos da coisa julgada material, que em última análise, são os efeitos da própria decisão meritória sobre o litígio que foi julgado, deixam de ser meramente processuais, como na coisa julgada formal, que lhe é antecedente lógica, e extrapolam o âmbito daquele processo, atingindo efeitos panprocessuais, que refletem na esfera pessoal e patrimonial dos indivíduos de forma imperativa e imutável. Esse *status* de absoluta firmeza que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na rigorosa intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas na decisão de mérito (monocrática ou colegiada).

A coisa julgada material é erigida em nosso sistema à qualidade de garantia constitucional, uma vez que o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República diz que a lei não prejudicará a coisa julgada, e o Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso V e § 3º, estabelece que o magistrado deverá se abster de decidir da causa quando esta já estiver acobertada pela coisa julgada<sup>43</sup>.

Assim, a coisa julgada material assume um significado político-institucional de assegurar a firmeza das relações jurídicas, e uma vez consolidada, reputa-se firmada de modo definitivo, para o presente e para o futuro. O mais importante efeito da coisa julgada material é a extinção do direito de ação, na medida que impede novo julgamento de mérito. Caracteriza-se como a situação de segurança jurídica entre os que litigaram no processo<sup>44</sup>.

Se todas as sentenças produzem coisa julgada formal, o mesmo não pode ser afirmado a respeito da coisa julgada material. No momento do trânsito em julgado e da geração da coisa julgada formal, determinadas sentenças também produzirão

---

<sup>43</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

<sup>44</sup> Idem, p. 303.

nesse momento procedimental a **coisa julgada material**, com projeção para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida. Pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em outros processos <sup>45</sup>.

A coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito. Além de representar garantia de acesso à justiça ao cidadão, ela também lhe assegura uma decisão definitiva e imutável ao conflito de interesses.

### **3.2. Regime jurídico da coisa julgada**

O regime jurídico da coisa julgada é o conjunto de normas que formam o seu perfil dogmático, dando-lhe contornos e características próprias.

O regime jurídico da coisa julgada é visualizado a partir da análise de três elementos: limites subjetivos da coisa julgada (quem está sujeito a seus efeitos), limites objetivos (o que se submete a seus efeitos) e modo de produção da coisa julgada (como ela se forma).

---

<sup>45</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito processual civil, p. 458.

### 3.2.1. Eficácia negativa e positiva da coisa julgada

A coisa julgada material possui um efeito negativo e outro positivo de grande relevância para o direito processual.

O efeito negativo consiste em impedir que a questão principal, já decidida de forma definitiva em um processo, seja novamente decidida como questão principal em outro processo. O efeito negativo é de tal relevância que está elencado em um dos motivos que acarretam a extinção do processo sem resolução do mérito, no artigo 267, inciso V do CPC: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”.

O efeito positivo da coisa julgada determina que a questão principal já decidida de forma definitiva não pode ser decidida de modo diferente daquele como o foi no processo anterior, se retornar ao Judiciário na forma de questão incidental. É uma limitação imposta aos órgãos jurisdicionais.

Ovídio Baptista da Silva traz importante distinção acerca dos efeitos negativos e positivos da coisa julgada:

O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicate*, ou seja, como defesa para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo para o segundo julgamento. Enquanto a *exceptio rei iudicatae* é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda <sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil, vol. 1, p. 500.

### 3.2.2. Eficácia subjetiva no âmbito da tutela individual e da tutela coletiva: efeitos *inter partes*, *ultra partes* e *erga omnes*.

O Código de Processo Civil é o diploma processual aplicável à tutela dos direitos de cunho individual. Nosso atual Código (Lei nº 5.869/73) nasce para instrumentalizar o Código Civil de 1916, de cunho eminentemente individualista, já que a tutela jurídica da época estava voltada à valorização da propriedade individual, dos direitos individuais patrimoniais e do princípio do *pacta sunt servanda*. Nessa toada, o Código de Processo Civil vem a lume para instrumentalizar direitos preponderantemente individuais, delineando a tutela jurídica individual a que se prestaria o diploma processual.

Assim como as relações negociais não devem interferir na esfera jurídica de terceiros – pessoas alheias à relação material – as decisões judiciais - exaradas de processos em que se busca a tutela de valores individuais – também não deverá beneficiar nem prejudicar terceiros. Essa regra é expressa no nosso Código de Processo Civil <sup>47</sup>, adequando o instrumento ao direito objetivo.

A tutela dos direitos individuais, em linhas gerais, produz efeitos *inter partes*, ou seja, os efeitos da sentença proferida em processo individual somente atingem a esfera jurídica de autor e réu envolvidos no processo, bem como a dos terceiros que intervieram no feito, tornando-se partes (abrange todas as intervenções de terceiros previstas no Código de Processo Civil, à exceção da assistência simples, uma vez que o assistente simples suportará eficácia diferenciada da sentença de mérito, regida pelo artigo 55 do diploma processual) . Essa é a regra de eficácia das sentenças trazida pelo artigo 472 do Código de Processo Civil, que diz que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros”.

---

<sup>47</sup> Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

A eficácia *inter partes* justifica-se em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo plausível que a sentença de mérito torne-se imutável e indiscutível para sujeito que não participou do processo <sup>48</sup>.

Nesse sentido, a eficácia subjetiva das decisões, nesses casos, é chamada de *inter partes*, pois que somente diz respeito às partes que regularmente figuraram na demanda, ou seja, que foram citadas validamente, participando do contraditório.

No entanto, a tutela individual prestada pelos diversos tipos de procedimentos trazidos no Código de Processo Civil, paulatinamente, mostrou-se insuficiente e inadequada à nova realidade social, que trazia relações massificadas, multiplicando-se pela sociedade em grande número.

Com o advento dos direitos coletivos *lato sensu*, surgiu a necessidade de adequação do diploma processual para trazer nova espécie de tutela jurídica. Os critérios de legitimação e de coisa julgada trazidos pela Lei nº 5.869/73 passaram a ser incompatíveis com as relações jurídicas massificadas, pois que inviável se exigir que todos os titulares dos direitos violados pleiteassem, conjuntamente, em juízo. No mesmo sentido, a coisa julgada *inter partes* não atingiria todos os sujeitos de direitos que não participaram do processo.

A partir de meados da década de 1980, várias leis especiais foram elaboradas, diferenciando-se os direitos difusos, dos coletivos em sentido estrito e dos individuais homogêneos, conferindo-lhes tratamento jurídico especial e em consonância com a peculiaridade das relações que abordavam. O auge dessa inovação material e processual, principalmente, ocorreu com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), regras matrizes do microssistema de tutela coletiva.

As principais alterações daí decorrentes dizem respeito aos critérios de legitimação para agir e dos efeitos da coisa julgada material, parte que nos interessa.

Na tutela coletiva não se reproduz a ideia de coisa julgada *inter partes*, pois o referido regramento é absolutamente incompatível com a amplitude dos direitos coletivos, sejam eles difusos, coletivos em sentido estrito, ou individuais homogêneos. A disciplina sobre a coisa

---

<sup>48</sup> Daniel Amorim A. Neves. Manual de direito processual civil, p. 466.

julgada e seus efeitos na tutela coletiva vem nos artigos 103 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, encontrando regramento diferenciado, ainda, em diplomas específicos, a exemplo da lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92) e lei do mandado de segurança (lei nº 12.016/09). A eficácia da coisa julgada nos direitos e interesses coletivos não pode se restringir às partes do processo, já que o critério de legitimação ativa para a tutela desses interesses é peculiar e parte da ideia de que o legitimado representa um grupo determinado ou indeterminado de indivíduos, não havendo perfeita correlação entre os titulares do direito material com os legitimados ativos na demanda.

Nos direitos difusos, cuja característica marcante é a titularidade indeterminável (a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, veiculado no artigo 225, *caput*, da Constituição da República), pelo fato de atingirem a toda a coletividade, a eficácia das decisões que os veiculem deverá ser *erga omnes*, ou seja, oponível a todos os indivíduos, abrangendo-os sem exceção. Todos são titulares daquele direito, logo a decisão beneficia a todos.

Nos direitos coletivos em sentido estrito, cuja titularidade é determinável, a decisão deverá beneficiar apenas o grupo ou categoria que os titularize, produzindo a decisão, após o trânsito em julgado, o que conhecemos por efeito *ultra partes* - somente para aquele grupo que possui em comum a relação jurídica base, originária do direito discutido.

Nos direitos individuais homogêneos, caracterizados por serem pretensões individuais que se repetem um sem-número de vezes na sociedade, nela se homogeneizando (fator que justifica o seu tratamento de tutela coletiva), se forem pleiteados coletivamente, a eficácia da sentença deverá ser *ultra partes*, abrangendo apenas seus titulares. A eficácia da sentença é *ultra partes*, inobstante a redação do inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor falar em eficácia *erga omnes*. Tal imprecisão técnica não produz maiores consequências, já que somente os indivíduos que são titulares do direito violado (e cujo somatório tem relevância de repercussão coletiva) é que suportarão a coisa julgada e terão legitimidade para discuti-la ou afastá-la em juízo.

Vale ressaltar que a tutela dos interesses difusos e coletivos nunca poderá prejudicar os seus titulares, os quais poderão ingressar com demandas individuais no caso de julgamento desfavorável, e desde que respeitado o artigo 104 do CDC <sup>49</sup>.

A importância contemporânea dos direitos coletivos é latente, intensificada após o advento do Novo Código Civil, que, a despeito de disciplinar relações jurídicas individuais, é erigido com base nos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade, os quais primam pela valorização do exercício dos direitos em consonância com os valores coletivos.

Assim, dando destaque aos valores coletivos, o princípio da socialidade surge em contraposição à ideologia individualista e patrimonialista do Código de 1916, buscando-se, com ele, preservar o sentido de coletividade, muitas vezes em detrimento de interesses individuais <sup>50</sup>. Um bom exemplo seria a função social dos contratos (artigo 421 do CC) e a natureza social da posse (artigo 1239 e seguintes do CC).

Apenas para ilustrar a importância crescente dos interesses coletivos *lato sensu*, que veio a promover alterações na área processual, importante comentário da doutrina civilista sobre o tema.

O quadro que hoje se apresenta ao Direito Civil é o da reação ao excessivo individualismo caracterizado pela Era codificatória oitocentista que tantos e tão fundos reflexos ainda os lega. Se às Constituições cabe proclamar o princípio da função social – o que vem sendo regra desde Weimar -, é ao Direito Civil que incumbe transformá-lo em concreto instrumento de ação. Mediante o recurso à função social e também à boa-fé – que tem uma face marcadamente ética e outra solidarista -, instrumentaliza o Código agora aprovado a diretriz constitucional da solidariedade social, posta como um dos ‘objetivos fundamentais da República’ <sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva

<sup>50</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA JUNIOR, Rodolfo. Novo curso de direito civil, vol. 1, p. 94.

<sup>51</sup> MARTIN-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro, p. 144.

### 3.2.3. Eficácia objetiva da coisa julgada

A eficácia objetiva diz respeito à extensão da coisa julgada dentro da sentença. Em outras palavras, visa-se a delimitar quais capítulos da sentença serão abrangidos pela imutabilidade, definitividade e imperatividade decorrentes dessa garantia constitucional. Somente o dispositivo da sentença de mérito torna-se imutável e indiscutível, admitindo-se que os fundamentos da decisão possam voltar a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção pelo juiz de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior<sup>52</sup>.

O artigo 469 do Código de Processo Civil prevê que somente o dispositivo da sentença transita materialmente em julgado, prevendo que não fazem coisa julgada: os motivos, a verdade dos fatos e as questões prejudiciais resolvidas incidentalmente no processo <sup>53</sup>. Isso porque fazem parte da fundamentação da sentença, não abrangidos pela coisa julgada

### 3.2.4. Modo de produção da coisa julgada

Quanto ao modo de produção, devemos ressaltar que existem três diferentes tipos de coisa julgada, a coisa julgada *pro et contra*; coisa julgada *secundum eventum litis*; e coisa julgada *secundu eventum probationes*, as quais serão analisadas a seguir.

---

<sup>52</sup> THEODORO JUNIOR, Curso de direito processual civil, Vol. 2, p. 607.

<sup>53</sup> Art. 469. Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

#### **3.2.4.1. Coisa julgada *pro et contra***

A coisa julgada *pro et contra* é a regra em nosso sistema processual. Em linhas gerais, significa ela que pouco importa o resultado do processo – se procedente ou improcedente – ou do teor da decisão, a decisão definitiva ali proferida forma-se, automaticamente.

A principal consequência da coisa julgada ser *pro et contra* advém do fato de ela impedir o ajuizamento de demanda idêntica contra o mesmo réu, ou seja, veiculando o mesmo pedido. Seja o resultado pela procedência ou improcedência e qualquer que seja o fundamento, impede o ajuizamento de outra ação contra o réu que tenha o mesmo objeto, já que a decisão dali exarada produz coisa julgada material.

#### **3.2.4.2. Coisa julgada *secundum eventum litis***

A coisa julgada *secundum eventum litis*, ou de acordo com o resultado do processo, é aquela que se opera em um dos possíveis resultados do processo, de acordo com o efeito pretendido pelo legislador. Haverá coisa julgada material em apenas um dos resultados da demanda, seja de procedência ou de improcedência, consoante a opção normativa. A doutrina processualista tradicional critica esse regime de coisa julgada, pois que colocaria as partes em posição de desigualdade, já que para um dos lados haveria trânsito em julgado e não haveria para o outro.

Um exemplo seria a coisa julgada nas sentenças condenatórias, que sempre podem ser revistas em benefício do réu, via revisão criminal, mas transitam em julgado para a sociedade. O fenômeno também é muito comum na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesses, a coisa julgada *secundum eventum litis* pode ocorrer em diversas

situações. Nos difusos, a coisa julgada será *secundum eventum litis* quando o julgamento for improcedente por falta de provas. O mesmo ocorrerá nos coletivos em sentido estrito, em idêntica situação. Esse modo de produção da coisa julgada significa que a improcedência pela insuficiência probatória autoriza os legitimados concorrentes à repropositura da ação coletiva de mesmo objeto em face do réu.

A regra no nosso sistema processual é a da coisa julgada *pro et contra*, apontada no item supra. No entanto, essa regra não vigora para as ações coletivas, que possuem disciplina peculiar. Em linhas gerais, para as ações coletivas sempre surgirão duas situações: a) julgamento procedente com coisa julgada material no âmbito coletivo, operando seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, de acordo com a abrangência do direito discutido; b) julgamento improcedente, o qual pode ser: b1) por insuficiência de provas, ocasião em que não haverá coisa julgada material no âmbito coletivo, autorizando nova propositura da ação coletiva por qualquer dos legitimados quando houver provas novas – é a coisa julgada *secundum eventum litis*, já mencionada; b2) por outro motivo que não seja a insuficiência de provas, ocasião em que haverá a produção da coisa julgada material coletiva e não poderá ser reproposta a demanda coletiva de mesmo objeto por outros legitimados, apenas se autorizando a propositura de ações individuais contra o mesmo réu e de mesmo objeto – é a coisa julgada *secundum eventum probationes*.

Nos individuais homogêneos, diferentemente, vigora a regra da coisa julgada *pro et contra*. A procedência ou improcedência da ação coletiva que veicule esses direitos, qualquer que seja o fundamento, impede o ajuizamento de outra ação coletiva contra o réu que tenha o mesmo objeto, apenas autorizando a propositura de ações individuais pelos titulares do direito individualmente pleiteável.

Há doutrinadores que não admitem a extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*, tendo em vista a insegurança jurídica e o risco de exposição infinita do réu em ações coletivas.

Fredie Didier, muito bem posicionado, lembra que nosso ordenamento jurídico não adotou a coisa julgada *secundum eventum litis*; “o que é *secundum eventum litis* é a repercussão da coisa julgada coletiva no plano individual. (...). O direito positivo brasileiro solucionou a questão, como já se viu: aqui a mesma demanda coletiva não pode ser reproposta um sem-

número de vezes. No sistema atual apenas a extensão subjetiva da coisa julgada é que será *secundum eventum litis*”<sup>54</sup>.

No mesmo sentido, e representando a doutrina majoritária, Antonio Gidi diz que

Rigorosamente, a coisa julgada nas ações coletivas do direito brasileiro não é *secundum eventum litis*. Seria assim, se ela se formasse nos casos de procedência do pedido, e não nos de improcedência. Mas não é exatamente isso o que acontece. A coisa julgada sempre se formará, independentemente do resultado da demanda ser pela procedência ou pela improcedência. A coisa julgada nas ações coletivas se forma *pro et contra*. (...) O que diferirá com o ‘evento da lide’ não é a formação ou não da coisa julgada, mas o rol de pessoas por ela atingidas. Enfim, o que é *secundum eventum litis* não é a formação da coisa julgada, mas a sua extensão ‘*erga omnes*’ ou ‘*ultra partes*’ à esfera jurídica individual de terceiros prejudicados pela conduta considerada ilícita na ação coletiva.<sup>55</sup>

### 3.2.4.3. Coisa julgada *secundum eventum probationes*

A coisa julgada *secundum eventum probationes* somente ocorrerá nos casos em que a demanda for julgada procedente ou improcedente, mas após o esgotamento das provas. Se a decisão proferida no processo coletivo julgar a demanda improcedente por insuficiência de provas, não formará a coisa julgada material. É fenômeno recorrente na tutela dos interesses difusos e coletivos, como se percebe da redação do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor<sup>56</sup>. São exemplos no nosso ordenamento jurídico: ações coletivas que versem

<sup>54</sup> DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 4, p. 372-373.

<sup>55</sup> GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas, p. 73-74.

<sup>56</sup> **Art. 103** – Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:  
**I** – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;  
**II** – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

sobre direitos difusos ou coletivos em sentido estrito (artigo 103, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor); ação popular (artigo 18 da Lei nº 4.717/65); mandado de segurança individual ou coletivo (artigo 19 da Lei nº 12.016/09).

A coisa julgada opera-se *secundum eventum probationes* quando havendo procedência ou improcedência, houver o esgotamento das provas. Nessa situação, torna-se a demanda apta a transitar em julgado e tornar-se indiscutível no âmbito coletivo.

Fredie Didier, explicando a opção legislativa acerca do modus operandi da coisa julgada na tutela dos difusos e coletivos, diz que “a opção pela coisa julgada *secundum eventum probationes* revela o objetivo de prestigiar o valor segurança em detrimento do valor segurança, bem como preservar os processos coletivos do conluio e da fraude processual”<sup>57</sup>.

Existe certa dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do modo de produção da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. A jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em dois diferentes sentidos, não havendo o Egrégio tribunal, ainda, pacificado a questão, ora adotando para o tema a coisa julgada *pro et contra*, ora adotando a coisa julgada *secundum eventum probationes*, conforme se pode constatar nos julgados colacionados abaixo.

Defendendo que a coisa julgada se opera *secundum eventum probationes*, os seguintes recursos especiais:

**PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOCTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.**

I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com

---

III – erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

<sup>57</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 4, p. 367.

sentença julgando improcedente o pedido. II – Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade".IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum. (STJ, REsp. nº 226436/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 04/02/2002, p. 370).

**PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269-I, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.**

I - A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

II - Como doutrina Humberto Teodoro Júnior, "o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes". Assim, "se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a Justiça pura, que, sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência".

III - Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas. (STJ, REsp nº 226.436-PR, DJ 04/02/2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado - investigação de paternidade etc.), entendeu pela relativização da coisa julgada. (STJ, REsp. nº 330.172/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 22/04/2002, p. 213).

Adotando a coisa julgada *pro et contra*, os seguintes julgados:

**Embargos de declaração. Recurso especial. Coisa julgada. Omissão inexistente. Ação de investigação de paternidade e ação negativa de paternidade. DNA.**

1. Omissão alguma existe no Acórdão embargado porque apreciada e acolhida, fundamentadamente, a coisa julgada, decorrente do reconhecimento anterior da paternidade do réu na ação investigatória.
2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 107248/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 125).

**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO GROSSEIRO.**

Na linha da jurisprudência da Corte Especial, não cabe agravo regimental contra decisão que deixa de admitir recurso extraordinário, devendo o interessado interpor o agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

O erro grosseiro afasta a possibilidade de incidência do princípio da fungibilidade dos recursos e de, no presente caso, receber o agravo regimental anterior como agravo de instrumento.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RE no AgRg no REsp 965.246/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 25/08/2008).

### **3.3. Atributos da coisa julgada material: - imperatividade, imutabilidade, definitividade e indiscutibilidade.**

Em todo o processo judicial haverá a prolação de uma sentença ou acórdão (quando a ação for de competência originária dos tribunais), fruto da atividade intelectual e jurisdicional do magistrado e que visa à pacificação do conflito de interesses. Essa decisão, que possui antes de tudo um fim social em si mesma – de harmonização das relações sociais – pretende concretizar a garantia constitucional da segurança jurídica <sup>58</sup>. Para pacificar com segurança, é preciso que a decisão se revista de certas qualidades, como a definitividade, a imutabilidade, a imperatividade e a indiscutibilidade, atributos esses conferidos pelo fenômeno da coisa julgada.

A coisa julgada, que conforme visto, pode ser formal ou material, cada qual produzindo seus efeitos para dentro ou fora do processo.

A coisa julgada material, segundo Liebman, não é um efeito da sentença, mas incide sobre seus efeitos. Nos efeitos da sentença reside a fórmula de convivência não encontrada pelos sujeitos de modo amigável e pacífico, tanto que precisaram valer-se do processo e do exercício da jurisdição pelo Estado-juiz. A sentença estabelece essa fórmula, lançando-os para fora do processo e tendo uma natural tendência a impor-se na vida comum dos sujeitos <sup>59</sup>, dado o caráter substitutivo da jurisdição.

A coisa julgada material é um manto protetor, uma imunização aos efeitos da sentença ou acórdão prolatado, colocando-os a salvo de qualquer ingerência que poderia ocorrer caso ela não existisse. De nada resolveria a prolação da decisão pacificadora do conflito se não gozasse ela de qualquer vestimenta capaz de lhe conferir imperatividade, entendida esta como o respeito à prestação jurisdicional, imposto a todos.

---

<sup>58</sup> Art. 5º, XXXVI, CF, diz que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

<sup>59</sup> Liebman

A coisa julgada material, cuja disciplina se encontra no Código de Processo Civil, veio a instrumentalizar a garantia constitucional da segurança jurídica. Os efeitos da decisão de mérito, dessa forma, e em consonância com a segurança jurídica, tornam-se imutáveis, posto que a decisão se torna irrecorrível com o trânsito em julgado. Dessa imutabilidade, decorre a impossibilidade de se discutir a relação litigiosa por meio de qualquer outro instrumento, já que a consequência primeira da coisa julgada é acarretar a extinção sem julgamento do mérito quando reproposta ação de mesmo objeto. O resultado do processo – que é o regramento da situação da vida litigiosa decidida pelo juiz-, assim, torna-se definitivo, após o atingimento deste estado de preclusão máxima. O comando emergente da sentença, desse modo, torna-se absoluto, imperativo, de acordo com a abrangência que lhe confere o direito material subjacente (efeitos *erga omnes*, *inter partes* ou *ultra partes*).

Estando a decisão monocrática ou colegiada transitada em julgado, atinge o grau de preclusão máxima, pois que imutável e, por conseguinte, indiscutível, já que carece de interesse de agir a parte que interponha ação de mesmo objeto. A decisão, por fim, adquire o caráter de pronunciamento judicial definitivo (definitividade) após o esgotamento das vias judiciais pela interposição dos recursos cabíveis ou pelo decurso do prazo sem que tenha havido a interposição de qualquer espécie recursal. O comando emergente da sentença, agora, inalterável e insuscetível de nova apreciação, atinge os sujeitos processuais de forma plena e com força coercitiva, devendo por todos ser respeitado, dado o seu caráter imperativo.

#### **4. A coisa julgada *rebus sic stantibus***

O artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil <sup>60</sup> prevê a possibilidade de as partes pleitearem a revisão do julgado nas relações jurídicas continuativas, sempre que, após o

---

<sup>60</sup> Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

trânsito em julgado da sentença, sobrevier alteração fática ou jurídica que justifique essa atuação positiva do Estado juiz.

Existem certas situações da vida que se protraem no tempo e certas demandas, julgadas procedentes, versando sobre esses direitos, devem possuir disciplina adequada às suas características. É o que ocorre, por exemplo, nas ações de guarda, ações de alimentos, ações revisionais de um modo geral (de alimentos, de alugueis, por exemplo), obrigações de trato continuado homogêneas (a exemplo da obrigação do devedor em pagar periodicamente as parcelas de um contrato de empréstimo).

As relações jurídicas continuativas podem ocorrer em diversas áreas do Direito, não apenas na esfera civil. Encontramos, por exemplo, relações continuativas no Direito do Trabalho (como os acordos e convenções trabalhistas, contratos de trabalho, relação de emprego, entre outros), no Direito Penal e Processual Penal (a exemplo das decisões que concedem livramento condicional e outros benefícios da execução penal, que somente serão mantidas se não se alterarem os seus pressupostos), no Direito Administrativo (já que é muito comum nos contratos administrativos a sua alteração unilateral pela Administração quando se alterarem os fatos que embasam a relação jurídica) e Tributário (muito claro se mostra o exemplo das hipóteses de incidência tributária, já que, periodicamente, os indivíduos praticam a conduta ensejadora do fato gerador).

Tais relações jurídicas podem ser precárias (a exemplo da guarda) ou definitivas, mas pela duração indeterminada no tempo ou ainda que determinada, pela longa duração, é inegável que estão vulneráveis aos seus efeitos, por vezes, deletérios.

A coisa julgada *rebus sic stantibus* passou a ser reconhecida diante da peculiaridade de certas relações jurídicas, que por suas naturezas, são mutáveis ao longo do tempo. Significa a possibilidade de a coisa julgada também adequar os seus efeitos para o futuro, devido às características ímpares inerentes a certas situações da vida, por vezes disciplinadas por sentenças de mérito.

A doutrina não é unânime acerca do fenômeno da coisa julgada *rebus sic stantibus*, nomenclatura defendida neste trabalho. De fato, para essas relações jurídicas continuativas ou

---

II - nos demais casos prescritos em lei.

de existência indeterminada no tempo, defendemos que se trata de uma coisa julgada material especial, gerada por uma sentença de mérito que contém, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*. A imutabilidade da decisão – atributo da coisa julgada material –, para esses casos, subsiste enquanto não se alterarem os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a decisão<sup>61</sup>.

Para parcela minoritária da doutrina, que conta com adeptos como o ilustre Professor Vicente Greco Filho<sup>62</sup>, defende que o fenômeno é incompatível com a segurança jurídica esperada da coisa julgada material, entendendo que o artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil estaria afastando essa garantia constitucional para as relações continuativas. Para essa parcela da doutrina, que conta, inclusive com os entendimentos de Pontes de Miranda, nas relações jurídicas continuativas ocorreria o reexame da decisão em caso de modificação superveniente de fato ou de direito, mediante ação de revisão. Tais decisões não estariam acobertadas pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada material. A possibilidade de modificação a qualquer tempo de tais sentenças não se poderia compatibilizar com a ideia da imutabilidade ínsita no conceito de coisa julgada<sup>63</sup>.

Contudo, não parece acertada a posição doutrinária que defende a possibilidade de ações de revisão nas relações continuativas. Apesar de a nomenclatura estar consagrada no nosso sistema processual, não se trata, ao certo, de uma ação revisional, já que o que foi decidido, não será revisto. O que teremos é uma nova situação – já que se alteraram os pressupostos fáticos ou jurídicos – que será analisada pela primeira vez. É que o plano de fundo dessas relações jurídicas é a cláusula *rebus sic stantibus*, que autoriza a nova análise da relação jurídica já decidida, a despeito da coisa julgada material anterior, já que, mudando os fatos ou o direito, entende-se que surge nova relação do bojo daquela já julgada. Caso a relação jurídica fosse a mesma e restasse inalterada, aí sim, já acobertada pelo manto protetor da coisa julgada material, não poderia ser novamente analisada, pois que estaria ocorrendo desrespeito à coisa julgada, logo a uma garantia fundamental.

---

<sup>61</sup> Nery Jr, Código de Processo Civil Comentado, p.704 e Theodoro Jr., Curso de direito processual civil, Vol. 3, p. 620.

<sup>62</sup> Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, vol. 2, p. 274.

<sup>63</sup> Idem, p. 247.

Assim, as relações jurídicas continuativas analisadas nesse tópico fazem coisa julgada material, sim, e esse posicionamento é amplamente majoritário <sup>64</sup> e , também do E. Superior Tribunal de Justiça:

As sentenças proferidas em ações de alimentos, como quaisquer outras, referentes ou não a relações jurídicas continuativas, transitam em julgado e fazem coisa julgada material, ainda que igualmente como quaisquer outras possam ter sua eficácia limitada no tempo, quando fatos supervenientes alterem os dados da equação jurídica nelas traduzida. O disposto no artigo 15 da Lei 5.479/68, portanto, não pode ser tomado em sua literalidade (STJ, Resp 12.047, j. em 18.02.1992, publicado no DJ de 09.03.1992).

A lei admite a *revisão da sentença*, embora transitada em julgado, diante de superveniência de modificações no estado de fato ou de direito – e, portanto, nos pressupostos e elementos constitutivos da situação julgada. Mas a nova sentença, proferida em ação de revisão, não desconhece nem contraria a anterior. Trata-se de uma nova sentença, proferida para uma *nova situação* – cujos pressupostos e elementos constitutivos já variaram com o passar do tempo. Na verdade, toda sentença proferida em tais situações contém, em si, a cláusula *rebus sic stantibus*, adaptando-a ao estado de fato e ao direito supervenientes <sup>65</sup>.

Ainda quanto à existência de coisa julgada material nas relações continuativas, os seguintes julgados:

**Ementa:** HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo art. 127 da LEP e chancelada pela Súmula Vinculante n.º 09. Não há falar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, pois se trata de benefício que, enquanto não consolidado pela extinção da pena, é submetido à cláusula rebus sic stantibus, gerando mera expectativa de direito. ORDEM DENEGADA. (TJRS, Habeas Corpus nº 70042893487, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 16/06/2011).

<sup>64</sup> NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado, p. 1288; SANTOS, Ernani Fidelis dos. Manual de direito processual civil, p. 539; PORTO, Sergio Gilberto. Comentários ao código de processo civil, p. 207-208; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito processual civil, p. 280-281; LIEBMAN, Enrico Tulio. Eficácia e autoridade da sentença, p. 25-26; MOREIRA, José Carlos Barbosa, Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada, p. 111; SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 3, p. 57; CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, p. 865.

<sup>65</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 2, p. 444.

**Ementa:** EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS. O instituto da remição constitui, **em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus**. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos. Tratando-se a remição de mera expectativa de direito do reeducando, não afronta a coisa julgada a decisão que determina a perda do referido benefício legal, mesmo que transcorridos dois anos do decisum que reconheceu o cometimento da falta grave. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal determinam a revogação integral dos dias remidos em função do cometimento de falta grave, não havendo falar em limitação qualquer à perda do benefício legal, salvo eventual desproporcionalidade com a gravidade da falta grave, aferida caso a caso, mas inócua na hipótese em tela. Incidência da Súmula Vinculante n. 9 do STF. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70039864483, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 08/04/2011).

**Ementa:** AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. **Coisa Julgada. Cláusula Rebus sic stantibus**. Alteração em benefício do réu. Possibilidade. A condenação pelo 8º fato afastou a possibilidade de reconhecimento do crime continuado em razão do extenso lapso temporal que o separava das outras condutas - mais de 2 meses - excedendo, em muito, prazo razoável, tido pela jurisprudência como sendo de 30 dias. Situação inalterada. Coisa julgada. Não conhecimento, no ponto. Em relação ao 2º e 3º fatos, atentado violento ao pudor e tentativa de estupro, respectivamente, beneficiou o réu a superveniência da Lei nº 12.015/2009 que, agregando as figuras do art. 213 e do art. 214 num só tipo penal, viabilizou o reconhecimento da continuidade delitiva entre aquelas condutas, retroagindo para alcançar o ora condenado. Condenação que negou o benefício porque à época constituíam espécies distintas. Possibilidade de adequação às novas disposições legais. Precedente do Eg. STF. 2. Atentado violento ao pudor e tentativa de estupro. Continuidade. Possibilidade. Hipótese em que o reeducando responde à condenação por atentado violento ao pudor (2ª fato) e tentativa de estupro (3º fato) contra mesma vítima, cometido nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo

de execução. - art. 71 do CP. Pena mais grave - 7 anos - acrescida de 1/6 (2 crimes), restando redimensionada para 8 anos e 2 meses de reclusão. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E POR MAIORIA PROVIDO NO PONTO, AO FIM DE RECONHECER-SE A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE O 2º E 3º FATOS DO PROCESSO Nº 20700042350. PENA REDIMENSIONADA PARA 8 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. (Agravo Nº 70038374450, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 10/11/2010).

Um exemplo muito comentado pela doutrina remete-nos ao artigo 15 da Lei nº 5.478/68, que expressamente dispõe que “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

A literalidade da letra da lei leva o intérprete a um equívoco, já que o tema foi abordado de forma inadequada.

A sentença que decide definitivamente a ação de alimentos transita, sim, em julgado, assim como todas as demais sentenças de mérito sobre relações jurídicas continuativas. Permanecerá acobertada pela imutabilidade, imperatividade e definitividade da coisa julgada material se a relação jurídica material permanecer incólume, inalterada pelo tempo, nos mesmos termos em que existia ao tempo da prolação da sentença. Mas não é o que, de ordinário, ocorre, pois que essas relações dependem de diversos fatores que são volúveis, como a economia do alimentante, as necessidades do alimentado (que são variáveis ao longo de seu desenvolvimento físico e psicológico, dada a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento), depende, outrossim, de fatores relacionados à economia do país, como oferta de emprego, inflação, entre outros mais complexos que não poderão ser enumerados nesse trabalho. Nessa toada, mudando os fatos, ou as razões pelas quais eles existem (fundamentos jurídicos), surge nova relação jurídica alterada por fato imprevisto e superveniente, diferente daquela já decidida pelo magistrado, motivo pelo qual não haverá ofensa à coisa julgada.

Prestigiando o que já foi dito supra, Enrico Tulio Liebman afirma que

Todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que

intervierem sucessivamente à emanção da sentença: por exemplo, se o devedor paga a soma devida, perde a condenação todo o valor. Outra coisa não acontece para os casos ora considerados, nos quais, tratando-se de uma relação que se prolonga no tempo, e dizendo a decisão ser determinada pelas circunstâncias concretas do caso, a mudança deste justifica, sem mais, uma correspondente adaptação da determinação feita precedentemente, o que será uma aplicação, e nunca uma derrogação dos princípios gerais e nenhum obstáculo encontrará na coisa julgada <sup>66</sup>.

É a cláusula *rebus sic stantibus* operando seus efeitos sobre a coisa julgada material.

Acerca da coisa julgada especial da ação de alimentos, ilustramos o que foi dito supra com os seguintes julgados:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. COISA JULGADA. Consoante a melhor doutrina, a decisão que fixa alimentos, inobstante a equivocada e atécnica dicção do art. 15 da Lei 5.478/68, produz coisa julgada material - observada a cláusula rebus sic stantibus -, de forma que, nos termos do art. 1.699 do CCB, a procedência da ação revisional depende de prova de alteração no equilíbrio do binômio alimentar, desde a data em que foram fixados os alimentos. No caso, tal comprovação não foi realizada, o que impõe a improcedência da revisional. PROVERAM. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70020561312, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/12/2007).

**Ementa:** APELAÇÃO - Exoneratória de Alimentos - Autor que não alega modificação de sua fortuna ou qualquer outro fato novo, mas, sim, má apreciação de fato contemporâneo à sentença que o condenou a pagar alimentos à apelada - Ação julgada improcedente - Recurso Improvido - Retificação do Dispositivo da Sentença para Julgamento de "Carência". **Ainda que sujeita à cláusula "rebus sic stantibus", a sentença proferida em ação de alimentos produz coisa julgada material**, sendo passível de desconstituição pela via da ação revisional ou exoneratória apenas nos casos em que o autor alega modificação de sua fortuna ou qualquer outro fato novo, o que não ocorre na espécie (TJSP, Apelação cível nº **0016901-05.2007.8.26.0000** , Rel Des. Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 29.01.2008).

---

<sup>66</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada, p. 27-28.

#### 4.1. A cláusula *rebus sic stantibus*

Essa espécie de coisa julgada baseia-se na cláusula *rebus sic stantibus*, originada no Direito Italiano, de cujo Código Civil o legislador brasileiro importou a Teoria da Imprevisão. Referida teoria vem prevista no artigo 317 do Código Civil Brasileiro, autorizando as partes da relação obrigacional a pleitear a sua revisão sempre que entre o momento da celebração e o momento em que deva ser adimplida tenha ela se tornado desproporcional, em virtude de fatores supervenientes imprevisíveis<sup>67</sup>.

A cláusula *rebus sic stantibus*, que traduz a ideia de que “as coisas permanecem como estão enquanto subsista a situação fática subjacente”; é o fundamento da coisa julgada material nas sentenças condenatórias cujos objetos sejam relações de trato sucessivo, como obrigações que se protraem no tempo, a exemplo do o dever de prestar alimentos entre familiares, ou provisórias, e a guarda jurídica.

##### Referida cláusula

Remonta a tempos imemoriais. Mesmo sendo, em verdade, bastante anterior cronologicamente à concepção da Teoria da Imprevisão, sua finalidade acaba por se revelar uma aplicação dela, no reconhecimento pretoriano<sup>68</sup> no sentido de que, em todo contrato de prestações sucessivas, haverá sempre uma cláusula implícita de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem (*rebus sic stantibus*) como eram no momento da celebração. Tal construção teórica, inclusive,

<sup>67</sup> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação

<sup>68</sup> RESP - CIVIL - LOCAÇÃO - REVISÃO JUDICIAL - O PRINCIPIO - "PACTA SUNT SERVANDA" NÃO PODE SER ENTENDIDO LITERALMENTE. ALGUMAS VERTENTES, INCONFORMADAS COM A ESCOLA DA EXEGESE DE ORIGEM FRANCESA, COMO O PLURALISMO SISTEMICO - FUNCIONAL, O HUMANISMO DIALETICO, O NEO-MARXISMO JURIDICO, O MARXISMO JURIDICO-ORTODOXO E O NORMATIVISMO DIALETICO BUSCAM, ATRAVES DA NORMA, REALIZAR VALORES. INVOQUE-SE A VELHA CLAUSULA - "REBUS SIC STANTIBUS".

O ALUGUEL, NESSE CONTEXTO, DEVE EXPRESSAR O VALOR LOCATICIO PARA EVITAR - ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. URGE RECUSAR REVERENCIA ECLESIASTICA A LITERALIDADE DA LEI. (REsp 67226/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/1995, DJ 18/12/1995, p. 44647).

foi uma das responsáveis pela consagração jurisprudencial da correção monetária no país, ainda na época em que o texto codificado prestigiava o nominalismo <sup>69</sup>.

#### 4.2. A repercussão no direito processual civil

As relações jurídicas continuativas podem ser entendidas em dois sentidos, de acordo com nosso diploma processual. Num primeiro sentido, que será analisado a seguir, podemos elencar as sentenças que produzem eficácia *pro futuro*, para as obrigações periódicas, que se prolongam no tempo, ou seja, que produzirão prestações vincendas, ao lado das vencidas, que fazem parte da condenação.

Normalmente, não são admitidas as chamadas “sentenças futuras”, aquelas que regem situações ainda não consumadas ou futuras. Isso porque, diante de uma situação ainda não concretizada, faltaria interesse processual da parte para desencadear a prestação obrigacional<sup>70</sup>.

Apesar de regulamentar obrigações futuras, ainda inexigíveis, o sistema abre nítida exceção à exigência das condições da ação, já que, de ordinário, seria impossível ao autor propor ação cujo objeto seja a satisfação de obrigação vincenda, ainda não exigível. Careceria de ação por falta do interesse-necessidade.

---

<sup>69</sup> PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FATO SUPERVENIENTE. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO. PLANO CRUZADO. CORREÇÃO MONETARIA. CELEBRADO O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, COM PRESTAÇÕES DIFERIDAS, SEM CLAUSULA DE CORREÇÃO MONETARIA, DURANTE O TEMPO DE VIGENCIA DO PLANO CRUZADO, QUANDO SE ESPERAVA DEBELADA A INFLAÇÃO, A SUPERVENIENTE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA JUSTIFICA A REVISÃO DO CONTRATO, CUJA BASE OBJETIVA FICOU SUBSTANCIALMENTE ALTERADA, PARA ATUALIZAR AS PRESTAÇÕES DE MODO A REFLETIR A INFLAÇÃO ACONTECIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO NEGOCIO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 135151/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/1997, DJ 10/11/1997, p. 57787)

<sup>70</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 2, p. 442.

A lei todavia, fundada em razões pragmáticas de aceleração da tutela jurisdicional, abre caminho para que sejam objeto de julgamento e possível condenação certas obrigações futuras que de algum modo estejam entrelaçadas com obrigações existentes e exigíveis no presente. Isso acontece quando de uma só relação jurídica emanam obrigações já vencidas e outras vincendas, onde a experiência comum mostra ao legislador que o inadimplemento das parcelas vencidas é indicador razoavelmente confiável de que, no futuro, o obrigado continuará inadimplente.<sup>71</sup>

Nesses casos, o juiz está autorizado a estabelecer a condenação das prestações vencidas e das vincendas, ainda não exigíveis, mas que provavelmente não seriam cumpridas, voluntariamente, pelo devedor na medida em que se fossem vencendo. A autorização para a prolação de sentenças *pro futuro* advém do elevado risco do inadimplemento e se fundamenta inteiramente no risco e na necessária eficácia da tutela jurisdicional. Inócua seria a prestação jurisdicional que não pudesse englobar situações futuras quando o conteúdo da obrigação vincenda é idêntico à obrigação vencida e exigível no momento da prolação do julgado, cuja exigibilidade se protraí no tempo, periodicamente.

Num segundo sentido, as relações continuativas relacionam-se mais intimamente com o fenômeno da coisa julgada *rebus sic stantibus*, posto que, por se prolongarem no tempo, repetindo-se a prestação periodicamente, a relação jurídica material pode sofrer a necessidade de uma alteração em seu regramento fixado na sentença, acomodando-se à nova realidade dos fatos, que são volúveis no tempo.

Surgiu discussão acalorada na doutrina acerca da ocorrência ou não de trânsito em julgado nas ações que tratassem de relações continuativas.

Discorrendo sobre o tema, o ilustre Professor Daniel Amorim Assumpção Neves diz que nessas relações jurídicas continuativas,

a decisão é imutável e indiscutível, e a possibilidade de sua revisão, condicionada à modificação do estado de fato ou de direito, é permitida tão-somente em razão da **modificação da causa de pedir**, de forma a afastar a *tríplice identidade*, indispensável para aplicação da função negativa da coisa julgada. Assim, a sentença

---

<sup>71</sup> Idem, p. 311.

(...) só pode ser modificada quando existir nova causa de pedir (novos fatos ou novo direito) que legitime tal modificação <sup>72</sup>.

O tema da coisa julgada *rebus sic stantibus* é discutido no âmbito do direito processual civil, já que se reporta à coisa julgada material. Porém, é indiscutível a sua aplicabilidade em qualquer tipo de relação jurídica, não apenas as cíveis. O fundamento jurídico que a embasa é o mesmo, sempre: a teoria da imprevisão.

Assim, podemos verificar diversos julgados recentes dos Tribunais Superiores a respeito do tema, sobre os mais diversos assuntos:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

2. Assim, a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

**3. As sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, têm sua eficácia temporal vinculada à cláusula rebus sic stantibus.**

4. Vale dizer, a força vinculativa das decisões judiciais apenas permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação.

5. A superveniente alteração do estado de direito decorrente da atividade normativa do Poder Legislativo quanto a fatos futuros não implica em ofensa à coisa julgada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 24.926/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011) (grifo nosso).

---

<sup>72</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de direito processual civil, p. 470.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. RECEBIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ABSORÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL COM A LEI N. 10.475/2002. SUPRESSÃO. LEGALIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS.**

1. Graças ao poder de auto-tutela conferido à Administração Pública, é possível retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, especialmente quando, como no caso dos autos, há legislação, posterior à sentença, vedando a aplicação daquele reajuste.

Precedente da Terceira Seção.

2. A superveniente Lei 10.475/02, dispoendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º).

3. Não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos, como ocorreu no caso.

4. A decisão judicial que assegurou aos servidores do Poder Judiciário Federal a percepção do percentual de 28,86% perdeu sua eficácia vinculante com a inovação no regime jurídico de remuneração, que passou a abranger, sob novas rubricas, os valores anteriormente percebidos, assegurando-se, apenas, a irredutibilidade da remuneração (art. 6º da Lei 10.475/2002). Precedente: MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 25/02/2010.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19.283/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011).

**PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.445/07. NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Noticiam os autos que o agravante - Condomínio Santa Mônica - ajuizou ação ordinária contra a CEDAE, com vistas a afastar a cobrança de água pela tarifa progressiva, sob o fundamento de ilegalidade. O pedido foi julgado procedente, transitando em julgado em 2006. Em 2007, entrou em vigor a Lei n. 11.445, que chancelou expressamente essa modalidade de cobrança progressiva.

2. Cinge-se a controvérsia ao momento em que a tarifa progressiva instituída pela Lei n. 11.445/07 poderia ser cobrada do Condomínio, no caso de haver sentença transitada em julgado em sentido contrário.

3. O art. 471, inciso I, do CPC reconhece a categoria das chamadas sentenças determinativas. **Essas sentenças transitam em julgado como quaisquer outras, mas, pelo fato de veicularem relações jurídicas continuativas, a imutabilidade de seus efeitos só persiste enquanto não suceder modificações no estado de fato ou de direito**, tais quais as sentenças proferidas em processos de guarda de menor, direito de visita ou de acidente de trabalho.

4. Assentadas essas considerações, conclui-se que **a eficácia da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, norteadora da Teoria da Imprevisão, visto que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.**

5. Com base nos ensinamentos de Liebman, Cândido Rangel Dinamarco, é contundente asseverar que "**a autoridade da coisa julgada material sujeita-se sempre à regra rebus sic stantibus, de modo que, sobrevindo fato novo 'o juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente, para atender a ele, adapta-o ao estado de fatos superveniente'**." 6. Forçoso concluir que a CEDAE pode cobrar de forma escalonada pelo fornecimento de água a partir da vigência da Lei n. 11.445/2007 sem ostentar violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1193456/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) (grifo nosso).

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).**

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, **a eficácia temporal da sentença permanece**

**enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.**

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado.

(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010) (grifo nosso).

**DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO ORTOPÉDICO. DEFASAGEM DA QUANTIA FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. A indenização destinada à manutenção dos aparelhos ortopédicos utilizados pela vítima de acidente reveste-se de natureza alimentar, na medida em que objetiva a satisfação de suas necessidades vitais.

2. Por isso, a sentença que fixa o valor da prótese não estabelece coisa julgada material, trazendo implícita a cláusula rebus sic stantibus, que possibilita sua revisão face a mudanças nas circunstâncias fáticas que ampararam a decisão.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 594.238/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO (TRÁFICO DE DROGAS) DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.**

1. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.
2. O entendimento desta Corte Superior e do Pretório Excelso é de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus.
3. Tratando-se a remição de mera expectativa de direito do reeducando, não afronta a coisa julgada a decisão que determina a perda do referido benefício legal, mesmo que transcorridos 2 anos do decisum que reconheceu o cometimento da falta grave.
4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
5. Ordem denegada.

(HC 116.653/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2009, DJe 11/05/2009)

**EMENTA:** RECURSO. Extraordinário. Criminal. Pena. Prisão. Regime de cumprimento. Fase de execução. Aplicação de lei superveniente mais benigna. Admissibilidade. Existência de coisa julgada material. Irrelevância. Eficácia operante sob cláusula rebus sic stantibus. Crime hediondo. Progressão de regime. Direito reconhecido. Aplicação da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, tido por inconstitucional. Declaração de inconstitucionalidade que beneficia o réu. Precedentes. Inteligência do art. 5º, XLVI, da CF, e 65 e seguintes da LEP, e da súmula 611. O trânsito em julgado de sentença penal condenatória não obsta a aplicação, no processo de execução, de lei superveniente mais benigna sobre o regime de cumprimento da pena, nem a fortiori a eficácia imediata de declaração de inconstitucionalidade que do mesmo modo beneficie o condenado.

(RE 534343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-07 PP-01284).

### **4.3. Coisa julgada *rebus sic stantibus* e relativização da coisa julgada**

O tema enfrentado em nada se relaciona com a relativização da coisa julgada material, pois, conforme foi dito, não se está, com a aplicação da teoria da imprevisão, enfrentando a imutabilidade e definitividade da coisa julgada. A teoria da imprevisão, manifestada pela presença da cláusula *rebus sic stantibus*, concretiza a possibilidade de se analisar relação jurídica nova surgida da relação jurídica já analisada pela sentença definitiva. Tal relação se diz nova, pois fundada em outros fatos ou fundamentos jurídicos, diversos daqueles que ocorreram quando da prolação da primeira decisão com o mesmo tema.

Não há violação à coisa julgada material pelo simples fato de não se tratar da mesma relação jurídica, de acordo com a teoria da tríplice identidade, adotada como regra pelo nosso Código de Processo Civil. Apesar de, na revisão, termos as mesmas partes e pedido, a causa de pedir é diversa, já que a relação jurídica de direito material sofreu alterações fáticas ou jurídicas pelos efeitos erosivos do tempo.

A fim de não restarem dúvidas sobre a distinção dos institutos, analisaremos, brevemente, as mais autorizadas hipóteses de relativização da coisa julgada.

#### **4.3.1. Relativização da coisa julgada e seus instrumentos**

Conforme dito neste trabalho, após o trânsito em julgado, a sentença torna-se imutável e indiscutível, fazendo coisa julgada material. Em outras palavras, transita materialmente em julgado. Muitas vezes, a cristalização concedida ao julgado por esta garantia constitucional

acaba sendo incompatível com a verdade dos fatos. A doutrina, então, divide-se num caloroso embate acerca da possibilidade de relativizar a coisa julgada.

Como regra geral, deve prevalecer a imperatividade da coisa julgada material, pois que o processo civil rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes trazer a juízo os elementos probatórios que entenderem necessários para influenciar na formação do convencimento do magistrado. A ampla defesa e o contraditório podem ser exercitados durante todo o procedimento, mormente na instrução probatória, não havendo que se falar em sentença injusta quando a parte pôde efetivamente deduzir seus interesses em juízo. Ademais, o processo informa-se pela segurança jurídica, garantia constitucional que deve prevalecer não só nas relações *sub judice*, mas em todas as relações sociais.

Contudo, existem situações em que parcela da doutrina entende que não prevalecerá a imutabilidade e imperatividade da coisa julgada, já que o legislador admite a sua relativização. São as hipóteses de relativização da coisa julgada, geralmente atreladas a alguma inconstitucionalidade ou injustiça, para as quais não poderia o sistema fechar os olhos. As possibilidades previstas pelo sistema de relativizar a coisa julgada vêm elencadas no artigo 485 do CPC, configurando as hipóteses de cabimento da ação rescisória.

A despeito de a doutrina ressonante defender os efeitos inalteráveis, permanentes e absolutos da coisa julgada, bem observou José Carlos Barbosa Moreira que a coisa julgada, em si, já é relativa, dadas as hipóteses de cabimento de ação rescisória, caracterizando a chamada relativização da coisa julgada típica<sup>73</sup>. No entanto, existiriam no sistema situações outras que, apesar de não previstas em lei, autorizariam a relativização do julgado, porque injustas ou ilegais (em sentido amplo).

Cândido Rangel Dinamarco, um dos autores que mais defende a relativização da coisa julgada, defende que esta somente deve se conservar inquebrantável diante de uma série de circunstâncias, a saber: a) quando de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa e não cause o julgado expressiva lesão ao Estado; b) quando representar a condenação do Estado em valores justos a título de

---

<sup>73</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material, p. 199.

indenização por expropriação imobiliária; c) não ofender a cidadania, os direitos do homem e não violar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado <sup>74</sup>.

Defendem a relativização da coisa julgada, além de Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr e, em nítida oposição, Nelson Nery Jr, Ovídio Baptista da Silva, José Carlos Barbosa Moreira, Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier, entre outros.

Luiz Guilherme Marinoni mostra-se apático com a tese da relativização da coisa julgada, dizendo que “admitir que o Estado-juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica aceitar que o Estado-juiz pode errar no segundo julgamento, quando a idéia de ‘relativizar’ a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça” <sup>75</sup>.

Ovídio Baptista da Silva critica a posição doutrinária segundo a qual a intangibilidade da coisa julgada estaria atrelada à inexistência de grave ou séria injustiça. Indaga, em suma, o que seria uma grave ou séria injustiça que autorize a quebra da coisa julgada ou o que seria uma sentença lesiva ao Estado, que desrespeite o imperativo da coisa julgada <sup>76</sup>.

Na mesma linha de pensamento, Didier Jr defende que

A relativização com base na inconstitucionalidade é problemática, pois a qualquer momento que a lei em que se fundou a decisão fosse reputada inconstitucional a decisão poderia ser desconstituída. Com isso, malferir-se-ia frontalmente a garantia de segurança jurídica <sup>77</sup>.

Diz, ainda, o festejado doutrinador baiano, que

Admitir-se a relativização com base na existência de injustiça – que ocorreria com a violação de princípios e direitos fundamentais do homem, tal como acima exposto -, significa franquear-se ao Judiciário uma *cláusula geral de revisão da coisa julgada*, que pode dar margem a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica. A revisão da coisa julgada dar-se-ia por critérios atípicos <sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material, p. 24-25.

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material, p. 163.

<sup>76</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa, p. 218-220.

<sup>77</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 2, p. 453.

<sup>78</sup> Idem, p. 452.

Marinoni completa, ainda, dizendo que a relativização atípica da coisa julgada é perigosa. Defendem o ‘justo’, mas não o definem. Partem da noção de justiça como senso comum captado por qualquer cidadão <sup>79</sup>.

A despeito da divergência doutrinária acerca da relativização atípica da coisa julgada, nosso legislador tratou de elencar as hipóteses de relativização (típica) da coisa julgada material.

Resolveu a relativização da coisa julgada inconstitucional com seguintes instrumentos: a) possibilidade de interpor ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC; b) inexigibilidade do título executivo fundado em lei ou ato normativo ou sua interpretação, tidos por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - hipótese do artigo 475-L, § 1º, do CPC<sup>80- 81</sup>, tanto nas ações de execução entre particulares, como na execução contra a Fazenda Pública.

Nos demais casos, e invocando outros fundamentos que não a inconstitucionalidade, nosso sistema admite a relativização da coisa julgada material pelos seguintes instrumentos: ação rescisória (artigo 485 do CPC); *querela nullitatis* (artigo 741, inciso I do CPC) ou *exceptio nullitatis* (artigo 475-L, inciso I do CPC); impugnação de sentença inconstitucional (artigo 475-L, § 1º e artigo 741, § único do CPC) e revisão da coisa julgada por denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação de decisões meritórias já transitadas em julgado, sempre que maculadas por vícios rescisórios, previstos nos incisos do artigo 485 do CPC <sup>82</sup>. Visa a desconstituir a coisa julgada material e deve ser interposta no prazo decadencial de dois anos, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.

<sup>79</sup> MARINONI, Op. Cit., p. 182-183.

<sup>80</sup> Artigo 475-L: § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal

<sup>81</sup> Artigo 741: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal

<sup>82</sup> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;  
II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

A *querela nullitatis* é o meio de impugnação de decisões definitivas inquinadas de vícios transrescisórios<sup>83</sup>, que subsistem quando a) a decisão for proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia, por falta de citação; b) decisão for proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia, por ser a citação defeituosa. Ela encontra hipóteses de cabimento mais restritas do que a ação rescisória e não se submete a qualquer prazo decadencial, sendo imprescritível.

A impugnação com base em erro material também é possível, já que não se trata, na verdade, de desconstituição do julgado, que continua a conservar intacto o seu conteúdo material. Apenas opera-se uma retificação, correção no julgado, de modo que a alteração é periférica e superficial. Exemplos: alteração da qualificação das partes; erro do magistrado quanto a valores transcritos na sentença, local de cumprimento da obrigação, entre outros.

Já a revisão da coisa julgada por denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos – a ser julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – é um dos meios mais típicos de revisão da coisa julgada admitido por nossos tribunais<sup>84</sup>.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e submete-se ao sistema americano de proteção a esses direitos, o qual é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com o artigo 44 da referida Convenção, qualquer indivíduo ou organização não-governamental pode apresentar denúncia perante a Comissão, relatando violação a direitos humanos consagrados em seu texto. Um Estado também pode formular denúncia em face de

---

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato

<sup>83</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 2, p. 447

<sup>84</sup> TALAMINI, Eduardo. O exame de sentenças da jurisdição brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 157.

outro, a qual só será processada se o Estado denunciado tiver aderido à cláusula específica sobre a matéria. Em qualquer caso, somente haverá responsabilização caso o Estado denunciado tenha reconhecido previamente a jurisdição da Corte Interamericana – como no caso do Brasil.

Diante disso, a Corte Interamericana pode ser chamada para apreciar qualquer ato ou omissão estatal brasileiro (executivo, legislativo ou jurisdicional), inclusive decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada material que violem garantias fundamentais. Um processo judicial, instaurado perante este tribunal, pode ter por objeto mediato ou imediato o rejuízo (em termos incompatíveis com o julgamento interno) ou a invalidação de sentença brasileira transitada em julgado. Enquadra-se, pois, como mais um instrumento típico de revisão da coisa julgada <sup>85</sup>.

#### 4.4. A coisa julgada *rebus sic stantibus* nos nossos tribunais

A coisa julgada *rebus sic stantibus*, presente nas relações jurídicas continuativas, não se trata, portanto, de hipótese de relativização da coisa julgada, seja típica ou atípica.

Não há desconstituição do julgado, apenas o surgimento de relação jurídica nova, do bojo das relações já decididas. Essa é a ideia defendida nesse trabalho, com grande respaldo na doutrina processualista brasileira, conforme demonstrado nos capítulos anteriores desse trabalho. No entanto, há jurisprudência minoritária se tratar de hipótese de relativização da coisa julgada material, conforme o julgado a seguir:

**Ementa:** Negatóna de paternidade - Extinção - Ocorrência de coisa julgada - Em ações que envolvam direito personalíssimo, que são regidas pela regra “rebus sic stantibus”, a coisa julgada deve ser mitigada - Ação anterior, de investigação, permeada de várias falhas, havendo, também, ausência de interesse do autor, que deixou de comparecer à perícia e à audiência de instrução e julgamento - Conjunto

---

<sup>85</sup> Idem, p. 162-163.

probatório anteriormente amealhado que não leva à conclusão de existência de filiação entre as partes - Sentença reformada - Determinado prosseguimento do feito - Recurso provido. (TJSP, Apelação cível nº 9154485-29.2005.8.26.0000. Rel. Des. Joaquim Garcia, 8ª Câmara de Direito Civil, j. em 07.08.2008). (grifo nosso).

A coisa julgada *rebus sic stantibus* também é muito recorrente nas relações tributárias. Muito importante, aqui, a análise da súmula 239 do STF, que diz que “decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”. Nada de novidade há no teor dessa súmula, porquanto trata de um dos maiores exemplos de obrigação de trato sucessivo, que é a obrigação tributária. Enquanto subsistir o substrato fático da relação jurídica já definitivamente resolvida, a coisa julgada é eficaz e deve ser respeitada. Cândido Rangel Dinamarco sustenta o que foi dito, cujos dizeres complementam o explanado

O que sucede é que, com relação às prestações futuras (e jamais quanto às vencidas), a coisa julgada deixará de prevalecer quando sobrevier alguma disciplina legal ou algum fato novo capaz de desfazer o juízo probabilístico sobre o qual se apóia a condenação por prestações futuras <sup>86</sup>.

Para demonstrar que as relações tributárias são exemplo de relações continuativas e estão sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*, fundamento dessa especial coisa julgada material defendida neste trabalho, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL NÃO LIMITADO A DETERMINADO EXERCÍCIO. PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. NÃO LIMITAÇÃO DE EXERCÍCIO FISCAL DA EXAÇÃO. SÚMULA 239 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO COL. STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A coisa julgada tributária deve ser determinada em função das partes, da causa de pedir e do pedido formulado na inicial. Este último, por sua vez, pode estar delimitado a uma cobrança, num dado exercício financeiro, ou estar relacionado ao tributo, em si mesmo. 2. Dispõe a Súmula 239/STF que a 'decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores'. 3. Todavia, não se referindo o pedido da ação mandamental a exercício financeiro específico, mas ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, deve ser afastada a restrição inserta na mencionada Súmula.

<sup>86</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições, p. 331.

Isso porque, nessa hipótese, há uma abrangência no pedido e, portanto, sendo esse julgado procedente, notadamente no que diz respeito a inconstitucionalidade da exação, a coisa julgada terá efeitos mais amplos, ou seja, alcançará as situações jurídicas posteriores, não se restringindo a exercício específico.<sup>4</sup> Dá-se parcial provimento ao recurso.(TJMG, Apelação nº 1271877-61.1998.8.13.0024, rel. des. Célio Cesar Paduani, j. em 29.11.2007).

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de Apelação para o fim de reduzir a verba honorária, arbitrando-se o valor de R\$ 2.000,00. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE - OFENSA À **COISA JULGADA** MATERIAL - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE ICM SOBRE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES- LANÇAMENTO DE ICMS EFETIVADO COM BASE EM LEIS Nº 8933/89 E 9884/91, COM AMPARO NO ARTIGO 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEGALIDADE - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO- IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º, CPC - VERBA HONORÁRIA EXAGERADA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz **coisa julgada** em relação aos posteriores, não podendo prevalecer o argumento da existência da coisa julgada para sempre, pois as relações tributárias, que se sucedem no tempo regem-se pela lei nova que passa a vigor, pois a perpetuidade é incompatível com a coisa julgada; ela faz lei entre as partes enquanto durar o estado de fato e de direito. A coisa julgada material deve ser **rebus sic stantibus**.2. Desde que exista previsão em lei estadual para a cobrança de ICMS sobre o fornecimento de alimentação e bebidas, em restaurante e similares, caso específico do Paraná, torna-se legítima a exigência do tributo pelo Fisco Estadual. Precedentes do STF e STJ. (TJPR, Apelação nº 0127004-4Rel. des. Mário Helton Jorge, 7ª Câmara Cível, j. em 17.11.2004).

Referida coisa julgada *rebus sic stantibus* também se encontra presente nas relações contratuais que se protraem no tempo, assim como em quaisquer relações sociais que não se exaurem instantaneamente, ou seja, com um único exercício por parte de seus titulares.

A seguir, serão colacionados julgados nesse sentido:

EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO INDEXADO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL - ABRUPTA VALORIZAÇÃO DO DÓLAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO - PRINCÍPIOS CLÁSSICOS DO CONTRATO EM CONFRONTO COM A REALIDADE ATUAL - NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE VARIAÇÃO CAMBIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA. A circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual, a não ser que haja expressa anuência à impetração coletiva. A litispendência como a coisa julgada reclamam identidade da lide. E isso ocorre quando são os mesmos os sujeitos que contendem a respeito do mesmo bem da vida e pela mesma causa. Há, por conseguinte, uma tríplice identidade exigida para que os reconheça a identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir. Faltando qualquer dessas identidades, não se pode cogitar nem de litispendência e nem de coisa julgada. Não há que se crer que, assegurando-se a aplicação dos princípios contratuais clássicos, nos dias atuais, se alcançará a necessária harmonia, equidade e equilíbrio na relação contratual. É evidente que a valorização do dólar poderia ter sido prevista; o que não se poderia prever seria que alcançasse cerca de 80%, em economia que se sustentava relativamente estável. Tal fato onera excessiva e injustamente o devedor. A ensandecida desvalorização do real constitui, sem dúvida alguma, imprevisto tal que permite a aplicação, ao contrato, da teoria da imprevisão, justificando a substituição do índice de variação cambial. (TJMG, Apelação cível nº 3376887-64.2000.8.13.0000, rel. des. Alvimar de Ávila, j. em 12.09.2001.)

**Ementa:** AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REVISIONAL DE ENCARGOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AIERGS ASSOCIAÇÃO INSPETORES DE ENSINO/RS. A pretensão revisional deve ser dirigida contra a instituição financeira e/ou entidade equiparada que concedeu o empréstimo, no caso, a SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, e não contra a entidade sindical intermediadora, que não é instituição financeira. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. Não há que se falar em coisa julgada para decisão agravada que concedeu antecipação de tutela, enquanto pendente julgamento definitivo da matéria. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. Em regra, e pelos mais variados fundamentos aplicação do princípio da boa-fé, incidência da cláusula rebus sic stantibus, existência de cláusulas abusivas, ocorrência de lesão, aplicação da teoria da imprevisão, aplicação da teoria da onerosidade excessiva, aplicação da teoria da quebra da base do negócio jurídico etc , admite-se a revisão dos contratos.

APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas bancárias ou equiparadas tem prevalecido neste Tribunal, bem como nos Tribunais Superiores, sendo pacífica a jurisprudência, pelo que dispõe a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 3º, §2º, ao referir que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. É de se limitar os juros remuneratórios quando estes forem pactuados a taxas que consideradas abusivas ou excessivamente onerosas ao mutuário. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É perfeitamente admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese da inadimplência, mas não nos termos pactuados pelas partes (cumulada com multa contratual, juros moratórios ou correção monetária), merecendo ser afastada. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, ainda que avençada, uma vez que esta só se aplica em casos especiais previstos em lei, o que ocorre somente em relação à Cédula de Crédito Bancário. Relativamente ao contrato de Conta Corrente Crédito Rotativo, incide o artigo 4º da Lei de Usura e a Súmula 121 do STF, admitindo-se a capitalização apenas em sua periodicidade anual. Preliminar argüida no primeiro recurso acolhida, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a apelante, preliminar do segundo recurso afastada e apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70007336472, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 03/03/2004)

**Ementa:** EMBARGOS A EXECUCAO. NOTA DE CREDITO COMERCIAL. EMPRESTIMO EM MOEDA ESTRANGEIRA. TAXA DE CAMBIO VARIAVEL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA DIVIDA. QUANDO A DIVIDA ASSUMIDA, PARA SE TORNAR CERTA E LIQUIDA, DEPENDE, EM RAZAO DE AJUSTE, DE SIMPLES OPERACAO ARITMETICA, A PARTIR DOS ELEMENTOS FORNECIDOS PELA AVENCA, EFETUADA ESSA CORRETAMENTE, TORNA-SE AQUELA EXIGIVEL, VINDO O DEMONSTRATIVO DAS OPERACOES CONTABEIS A INTEGRAR O PROPRIO TITULO DE CREDITO, QUE ENCERRA EFICACIA EXECUTIVA E PODE SER IMPUGNADO SO POR ERRO DE CALCULO. A OBRIGACAO CERTA, LIQUIDA E EXIGIVEL DEFLUI DA NOTA DE CREDITO COMERCIAL, QUE E TITULO DE CREDITO EXTRAJUDICIAL, E O DEMONSTRATIVO CONTABIL, EFETUADO PELO CREDOR, REPRESENTA A OPERACAO MATEMATICA PARA DETERMINAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO DEBITO. A VARIACAO DO CAMBIO NAO OBJETIVA SENAO

A ATUALIZACAO DO CREDITO SOB A FORMA DE CORRECAO MONETARIA ANTE A INFLACAO. EFICACIA DO AVAL. E POSSIVEL E EFICAZ A PRESTACAO DE AVAL EM NOTA DE CREDITO COMERCIAL, POR TER PREVISAO DE LEI. TEORIA DA IMPREVISAO. A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS TEM APLICACAO SOMENTE QUANDO O ESTADO DE COISAS, EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO SINALAGMATICO DE EXECUCAO DEFERIDA NO TEMPO, HAJA SOFRIDO ALTERACAO RADICAL DAS CONDICOOES ECONOMICAS, IMPREVISIVEIS E DESVINCULADAS DA VONTADE DOS FIGURANTES. SENTENCA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 186070025, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 12/11/1986)

**Ementa:** APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. - POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - A revisão pretendida, como reiteradas vezes tem proclamado o eminente Des. Márcio Borges Fortes, não atenta contra o princípio da força obrigatória dos contratos. Dá-se a intervenção estatal, como tem deixado assentado, unicamente para retirar do contrato disposições contrárias à lei. - As normas do Código de Defesa do Consumidor, segundo entendimento deste Órgão Fracionário, tem aplicação nas operações de Leasing. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça RESP 213.565/ES e RESP 235.200-RS. Diga-se a propósito que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça sequer tem admitido processamento de recurso sobre o tema, conforme se verifica no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 454.683/RS. Era possível, assim, a revisão pretendida, pois visava o consumidor afastar a aplicação de cláusulas apontadas como ilegais e abusivas. VARIACÃO CAMBIAL - A arrendadora não comprovou que o objeto do contrato foi adquirido com produto de empréstimo feito no exterior. Assim, como consequência lógica, seguindo a orientação dominante nesta Corte, é de se ter como ilegal à contratação pela variação cambial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Não se vê, também, validade em cláusula contratual que prevê que todo o ônus da variação cambial, isto é, o risco do negócio seja suportado pelo consumidor. - A revisão mesmo que não fosse reconhecida a ilegalidade da contratação, conforme acima examinado - também encontrava amparo no art. 6.º, inc. V, do CDC, o qual, destaca-se, aproxima-se da Teoria da Base Objetiva do Negócio. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Nº 70 003 048 246 SANTA VITÓRIA DO PALMAR ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., APELANTE E PAULO FERNANDO CASTRO RODRIGUES, APELADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Inconformada, com a r. sentença de fls. 104/110, que julgou

procedente a AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL contra si ajuizada por PAULO FERNANDO CASTRO RODRIGUES (Processo n.º 19719, originário da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar), apela ABN ANRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. A ilustre Juíza de Direito, ao exame da ação proposta, julgou procedente o pedido para (...) revisar a cláusula de correção monetária do contrato de arrendamento mercantil n.º 00529132/98, substituindo a variação cambial ali prevista pela variação do INPC, a partir de fevereiro de 1999. (fl. 109). Sustenta a apelante, em síntese (fls. 127/134), o seguinte: que, ... fez prova da captação de recursos no exterior, o que autoriza, conforme a Lei 8.880/94 em seu artigo 6º, a pactuar pela variação .... (fl. 127); que, O artigo 19 da resolução n.º 2.309 do BACEN, que trata das operações de leasing, é clara ao autorizar as empresas de arrendamento mercantil a utilizarem recursos provenientes do mercado internacional ... (fl. 128); que, (...) para preservar a base objetiva do contrato, deve ser mantida a decisão recorrida para que se mantenha a correção do pela variação cambial. Do contrário, haverá expressa afronta ao art. 6º da Lei 8.880/94. (fl. 129); e, que, (...) não há enriquecimento algum da empresa de leasing, uma vez que a atualização das prestações do contrato pela variação cambial tem o único intuito de dar condições ao Arrendante de cumprir com suas obrigações creditícias internacionais. (fl. 131) Requer, por fim, seja alcançado provimento ao recurso, deixando consignado que ficam prequestionadas todas as matérias que envolvam (...) a possibilidade da correção pela variação cambial nos contratos de leasing, em especial: A legalidade da contratação de arrendamento mercantil com utilização da variação cambial; Inaplicabilidade do CDC aos contratos de leasing. A Negativa de vigência do ar 6º da Lei Federal 8.880/94. (fl. 134). Cita r. orientações jurisprudenciais em prol de sua tese. Tempestivo e preparado, foi recebido o presente apelo no seu duplo efeito (fl. 137) Intimado, o apelado, sem aduzir preliminares, apresentou contra-razões (fls.140/143), pleiteando a confirmação da r. sentença recorrida. É o relatório sucinto. 2. Reza o artigo 557, caput, do CPC, com nova redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12/98: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior Do magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 7ª edição, fls. 639/640, ainda com redação do artigo 557 dada pela Lei n. 9.139, de 30/11/1995), apreende-se: Alude o texto a quatro classes de recursos: inadmissíveis, improcedentes, prejudicados e contrários à súmula do tribunal competente para o julgamento ou do tribunal superior. O art. 38 da Lei n( 8.038 não falava em recurso inadmissível: em vez do gênero, mencionava duas espécies: recurso intempestivo e recurso incabível. Nitidamente superior, no particular, é a redação do atual art. 557, caput , que não

deixa dúvida sobre a incidência do dispositivo em qualquer caso de inadmissibilidade (deserção, falta de legitimidade ou de interesse em recorrer etc.). Improcedente é o recurso quando o recorrente carece de razão no mérito, isto é, quando infundados os motivos por que impugna a decisão recorrida. Para os fins que ora se tem em vista, a lei equipara as hipóteses de recurso inadmissível a de recurso infundado ou seja, respectivamente, de recurso do qual, se viesse a julga-lo, não deveria conhecer o colegiado, e de recurso a que este deveria negar provimento ... .

Cumprе salientar, ainda, antes de examinar a matéria controvertida, que, nos termos da lição do renomado autor (obra citada, 7.<sup>a</sup> edição, pg. 639), O relator atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado..., bem como Compete hoje a este, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior.. Entendo, daí, que não merece ser provida a irresignação da apelante, considerando que a decisão recorrida, por um de seus fundamentos, encontra amparo na jurisprudência desta Câmara. Consigna-se, neste passo, que a competência para julgamento da matéria, nos termos do art. 11, inciso VII, alínea c, da Resolução 01/98, é da especialização do 7.<sup>o</sup> Grupo Cível, composto pelas Colendas 13.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> Câmaras Cíveis.

3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A revisão pretendida, como reiteradas vezes tem proclamado o eminente Des. Márcio Borges Fortes, não atenta contra o princípio da força obrigatória dos contratos. Dá-se a intervenção estatal, como tem deixado assentado (v.g Apelações Cíveis ns. 70 001 129 212, 70 001 133 016, 70 001 139 690, todas julgadas em 29.06.2000), unicamente para retirar do contrato disposições contrárias à lei. Cumprе reafirmar, por outro lado, que as normas do Código de Defesa do Consumidor, segundo entendimento deste Órgão Fracionário, tem aplicação nas operações de Leasing. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça RESP 213.565/ES e RESP 235.200-RS. Diga-se a propósito que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça sequer tem admitido processamento de recurso sobre o tema, conforme se verifica no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 454.683/RS. Era possível, assim, a revisão pretendida, pois visava o consumidor afastar a aplicação de cláusulas apontadas como ilegais e abusivas.

4 DA VARIAÇÃO CAMBIAL Verifica-se, no caso em exame, que a arrendadora não comprovou que o objeto do contrato foi adquirido com produto de empréstimo feito no exterior, mas somente que contraiu empréstimo externo (fls. 69/88). . Assim, como consequência lógica, seguindo a orientação dominante nesta Corte, é de se ter como ilegal à contratação pela variação cambial. A pacificação da matéria nas 13.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> Câmaras Cíveis, integrantes do 7.<sup>o</sup> Grupo Cível deste Tribunal, pode ser verificado nos seguintes julgamentos da relatoria de seus integrantes: TRIBUNAL TJRS RECURSO APC NRO-PROC 70 000 294 561 DATA 11/11/99 ORG-JULG DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RELATOR MÁRCIO BORGES

FORTES ORIGEM PASSO FUNDO EMENTA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CDC. DÓLAR. As normas do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nas operações de leasing. Descabe fixar a correção monetária pela variação cambial de moeda estrangeira, por não haver sido comprovada a aplicação dos valores captados no exterior na aquisição do bem dado em arrendamento mercantil, devendo ser substituída nesse mister pelo IGP-M. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. [grifei] TRIBUNAL TJRS RECURSO APC NRO-PROC 70 000 639 997 DATA 30/03/00 ORG-JULG DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL RELATOR JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ ORIGEM PORTO ALEGRE EMENTA ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. Inviável a utilização da variação cambial de moeda estrangeira como indexador, ante a falta de comprovação da captação dos recursos no exterior e de sua aplicação ao caso concreto, bem como do registro da operação no Banco Central do Brasil. APELAÇÃO IMPROVIDA. [grifei] TRIBUNAL TJRS RECURSO APC NRO-PROC 598 377 885 DATA 08/04/99 ORG-JULG DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RELATOR LAÍS ROGERIA ALVES BARBOSA ORIGEM PORTO ALEGRE EMENTA EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO ANTE A COBRANÇA MÊS A MÊS DO VRG. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI 9.298/96 RETROAGIR. MANTENÇA DA MULTA MORATÓRIA E MULTA PENAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO ANTE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E NÃO SOMENTE POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE, DE OFÍCIO, QUANTO A VARIAÇÃO CAMBIAL COMO INDEXADOR, NO CASO EM TELA. IGP-M COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A antecipação do valor correspondente ao Valor Residual de Garantia, mediante o pagamento de parcelas mensais simulatâneas as contraprestações do contrato, descaracteriza o arrendamento mercantil como tal, transformando-se em mera compra e venda financiada, suieitando-o, em consequência, as regras jurídicas gerais atinentes a tal instituto. No caso sob exame, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, vendo-se como perfeitamente configurada a relação de consumo, o que se estende aos devedores solidários. A limitação dos juros em 12% ao ano surge não apenas porque estatuída no contrato em questão, mas também porque prevista na Lei Maior, que é a Constituição Federal vigente. De ofício, declara-se a nulidade de cláusula contratual que preve a variação cambial como indexador, posto que avença estabelecida em nosso país é com moeda nacional, nada sendo provado pela apelante quanto a ter obtido os meios para o arrendamento mediante recursos em moeda estrangeira. Adota-se, então, o IGP-M em substituição a TR constante da planilha anexa a execução, como índice de

atualização monetária. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [grifei] TRIBUNAL TJRS RECURSO APC NRO-PROC 70 000 481 101 DATA 27/04/00 ORG-JULG DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL RELATOR AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO ORIGEM CANGUÇU EMENTA ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. I. PRELIMINAR DE REVELIA POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Em face da posterior regularização do vício, e levando em conta a relativização das nulidades diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da prestação jurisdicional, somados a ausência de prejuízo a qualquer das partes, impende desacolher a preliminar recursal suscitada e conhecer dos fundamentos e pedidos lançados na peça contestatória, visando a garantir o pleno contraditório e a mais ampla defesa. II. CONTROLE DIFUSO DA LICITUDE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING EM FACE DA DESNATURAÇÃO MATERIAL DAS CLÁUSULAS DO VALOR RESIDUAL (VR). A antecipação vestibular ("entrada") do valor residual desnatura o contrato de leasing, por subtrair do arrendatário o exercício final da opção de compra, renovação ou extinção do contrato, configurando uma venda e compra financiada, a partir de interpretação material das cláusulas avençadas e mediante a aplicação judicial do princípio da preservação dos negócios, suprimento da vontade viciada e integração jurisdicional "quantum satis" nas relações de consumo (art. 51, par. 2., do C.D.C.). CLAUSULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PURA: ILICITUDE DA VARIAÇÃO CAMBIAL DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS PELO DÓLAR NORTE-AMERICANO. EXAME DE VALIDADE (NULIDADE FORMAL). Não tendo a arrendante comprovado que a quantia por ela empregada no contrato proveio de captação lícita e direta de recursos externos em moeda estrangeira, com o registro prévio desta operação no Banco Central do Brasil, em consequência do que também não fez a prova da aplicação desses recursos no contrato ora sob revisão judicial, dentre outros requisitos legais mandatorios aplicáveis a espécie, padece de nulidade formal absoluta a cláusula de reajuste das parcelas do arrendamento pela variação cambial do dólar norte-americano, substituindo-se o indexador cambial pelo INPC/IBGE (art. 51, par. 2., do C.D.C.). VEDACAO/CANCELAMENTO DA INSCRICAO FINANCIADO NOS CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. Diante das comprovadas abusividades pactuadas, definitivada a decisão antecipatória. Preliminar contra-recursal rejeitada e apelo provido. [grifei] TRIBUNAL TJRS RECURSO AGI NRO-PROC 70 000 458 364 DATA 16/03/00 ORG-JULG DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL RELATOR MARCO ANTONIO BANDEIRA SCAPINI ORIGEM URUGUAIANA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA

VARIAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). Elevação súbita e significativa da cotação do dólar, repercutindo na contraprestação. Ausência de prova da captação de recursos no exterior e aplicação na aquisição do bem. Impossibilidade da correção pela variação cambial. 2. PRETENSÃO DE DEPOSITAR, NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL, O VALOR CORRESPONDENTE A PRESTAÇÃO DE DEZEMBRO DE 1998, ATUALIZADA POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabimento. 3. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO APONTADO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Na pendência de ação revisional, é incabível a inscrição do nome do apontado devedor em cadastros de inadimplentes (SPC; SERASA E CADIN). Medida que funciona como fator de coação já que tem o poder de alijar o cidadão do processo social. Agravo não provido. [grifei] TRIBUNAL TJRS RECURSO APC NRO-PROC 70 000 923 888 DATA 04/05/00 ORG-JULG DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL RELATOR SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY ORIGEM PORTO ALEGRE EMENTA ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. O Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, além do princípio da relatividade dos contratos, autorizam o afastamento de cláusulas abusivas. 2. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do VRG desnatura a operação de "leasing", configurando negócio de compra e venda a prestações. 3. LIMITAÇÃO DOS JUROS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros limitados em 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. 4. VARIAÇÃO CAMBIAL. Não havendo prova de que os recursos captados no estrangeiro foram aplicados no contrato e diante da superveniência da alta cotação do dólar, trazendo onerosidade excessiva a autora, deve ser afastada a correção monetária pela variação cambial. Apelação não provida. [grifei] Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Colhe-se da ementa do Recurso Especial nº 367.144/RJ, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi (DJ de 22/04/2002): A instituição financeira arrendadora deve provar que os recursos em moeda estrangeira foram efetivamente captados no mercado externo e exclusivamente empregados na operação bancária firmada com o arrendatário. Devo lembrar, ainda, que julgado desta Câmara foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Identificação AG 442996 Ministro(a) Min. CASTRO FILHO Fonte DJ DATA: 12/11/2002 Órgão Julgador T3 - Terceira Turma Texto do Despacho ([V1]) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 442.996 RS 2002/0032047-0 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTROS AGRAVADO : PAULO TADEU ROCCA SOUZA ADVOGADO : JOSÉ LUIZ

QUADROS DE OLIVEIRA E OUTRO EMENTA ARRENDAMENTO MERCANTIL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE PRECEDENTES INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VARIAÇÃO CAMBIAL DÓLAR NORTE-AMERICANO PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS - SÚMULAS 7 E 83/STJ. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. II - Afirmado pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos em moeda estrangeira ou sua utilização na aquisição do bem arrendado, a pretensão recursal de alterar essa conclusão esbarra no óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido. RELATÓRIO E DECISÃO Cuidam os autos de ação de revisão de cláusulas em contrato de arrendamento mercantil proposta por PAULO TADEU ROCCA SOUZA contra ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, julgado procedente o pedido em primeiro grau de jurisdição. Apreciando apelação da empresa vencida, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, relator Desembargador Marco Aurélio de Oliveira Canosa, negou-lhe provimento. Inconformada, a companhia arrendadora interpôs recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, no qual alegou violação ao artigo 6º da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta inaplicáveis as normas consumeristas aos contratos bancários e inexistente o rompimento da base contratada, sendo perfeitamente plausível estipulação da variação cambial em cláusula de contrato livremente assinado pelas partes, inclusive porque desnecessária a comprovação da captação de recursos externos. Com contra razões, o nobre Terceiro Vice-Presidente do tribunal a quo, Desembargador Délio Spalding de Almeida Nery, negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição deste agravo de instrumento. É o relatório. A irresignação não logra prosperar. Conforme bem pontuado na decisão recorrida e ao contrário das afirmações do arrazoadado recursal, os bancos e as empresas de leasing estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido inúmeras vezes por este Superior Tribunal de Justiça (cf., entre outros, AGREsp. n.º 237.788/RS, de minha relatoria, DJ de 18/02/2002, e REsp. 334.175/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 18/03/2002). Incide, ao caso, a Súmula 83/STJ, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Quanto à correção das parcelas pela variação cambial do dólar americano, afirmado pelo acórdão recorrido a não comprovação da utilização dos recursos captados no exterior para a aquisição do bem arrendado, a questão somente poderia ser solucionada com o reexame da prova, providência vedada nesta via excepcional, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AG n.º 418.932/MG, de minha relatoria, DJ de 15/10/2002, AG n.º 452.736/RJ, relator Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, DJ de 12/09/2002, AG n.º 443.397/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 11/06/2002, AGREsp. n.º 275.391/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001. Isso posto, e por incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, nego provimento ao agravo. Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2002. MINISTRO CASTRO FILHO Relator Mas não é só. Não vejo, também, validade em cláusula contratual que prevê que todo o ônus da variação cambial, isto é, o risco do negócio seja suportado pelo consumidor. Já tive a oportunidade de externar esta posição, reiteradas vezes, relativamente à correção cambial, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento ns. 599 212 305 e 599 365 566, julgados, respectivamente, em 27/05/99 e 02/09/99, e dos Agravos Internos ns. 599 442 464, 599 403 169 e 599 419 991, julgados todos na sessão de 12/08/99. Lendo-se o artigo do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes [ Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor de Direito do Consumidor na graduação, pós-graduação e especialização na mesma Universidade e Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em artigo publicado no BIS -Boletim Informativo Saraiva (Ano 8, Número 1, Março de 1999, pág. 12)] que merece parcial transcrição, chegue-se a esta conclusão. Vejamos: (...) Uma das mais marcantes características da legislação protecionista do consumo é ter reconhecido e trazido até nós a responsabilidade objetiva do fornecedor (arts. 12,13, 14, 18, 19, 20 etc.). Tal ônus tem como fundamento a Teoria do Risco do Negócio, ou seja, o empresário é livre para explorar o mercado, mas o risco desse empreendimento é totalmente seu. O mercado de consumo não pertence ao fornecedor, mas sim à sociedade, e por isso, ao explorá-lo, tem ele de respeitar os limites legais e assumir o risco de sua pretensão. Não pode ele, por exemplo, através de cláusula contratual, repassar tal risco para o consumidor. Se da exploração decorrer lucro, é legítimo que o fornecedor fique com ele; mas, se vier prejuízo, este também é seu. Não é permitido que, de nenhuma forma, o risco de perda seja passado ao consumidor, nem sequer repartido com este. Pois bem. Já há vários meses os bens de consumo de alto preço, especialmente automóveis, vinham sendo vendidos pelo sistema de leasing. As melhores ofertas eram as que fixavam o preço com baixos juros mais variação cambial. Ora, o controle do câmbio pelo Governo Federal dava a garantia de que não haveria mudanças bruscas na relação cambial, mesmo que a política de bandas pudesse fixar em patamares mais elásticos as variações. E se existisse alguém que pudesse prever algum tipo de solavanco no setor, por certo jamais seriam os consumidores, que, leigos, não têm qualquer tipo de informação a respeito. Apenas os técnicos no assunto poderiam trabalhar com esse tipo de projeção. Tanto é assim que muitas empresas estavam seguradas contra uma eventual subida repentina do dólar. E, é claro, os agentes financeiros que forneciam no mercado as transações de leasing sabiam muito bem do risco, especialistas que são no assunto. Seguindo,

então, o que está estabelecido no sistema da Lei n. 8.078, é de se colocar claramente que as cláusulas contratuais que previam que todo o ônus da variação cambial seria suportado pelos consumidores que assinaram contratos de leasing são nulas de pleno direito. Em primeiro lugar porque, como já dissemos, não pode o fornecedor transferir o risco de sua atividade para o consumidor. Além disso, e como decorrência, em parte, da teoria do risco da atividade, o CDC estabeleceu normas de garantia contra os abusos que eventualmente se pretendessem praticar contra o consumidor, conforme se verá a seguir. Mas, antes, consignem-se uma situação concreta insustentável: a flutuação do dólar é também fruto de especulação e os agentes financeiros fixam unilateralmente quanto querem ganhar (as taxas variam de agente para agente). Não havendo indicador oficial seguro do valor da moeda corrente, deixou-se nas mãos de credor dizer quanto o devedor pagará. Mas o CDC tem previsão expressa exatamente para evitar esse estado de coisas. Além da nulidade já apontada da cláusula contratual que pretende que o consumidor assumo o risco da transação primária (tomada de dólares com repasse pela responsabilização pela variação cambial), a lei expressamente declara nulas as cláusulas contratuais que acarretem em concreto situação de exagero e desequilíbrio, tachando-as de abusivas. Assim, também por essa disposição normativa, a cláusula contratual que permite o uso da variação cambial é nula, pois estabelece obrigação iníqua, abusiva e que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV e § 1º, I a III), incompatível com o princípio da equidade (art. 51, IV) e viola o sistema da Lei n. 8.078 (art. 51, XV). Este entendimento, ademais, foi acolhido quando do julgamento da Apelação Cível n.º 70 000 475 277, j. em 22/02/2001, de que fui relator, cujo acórdão está assim ementado: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO, LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E ANATOCISMO. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. Não se conhece a irresignação da apelante quanto as matérias que dizem com a descaracterização do contrato, limitação da taxa de juros e anatocismo, considerando que tais questões são estranhas ao presente processo. A apelante, em conseqüência, não sucumbiu em tais pontos. Assim, também, ausente o interesse de recorrer. - CONTRATO DE ARRENDAMENTO E CDC. Este Colegiado tem firme posição a respeito da aplicabilidade do CDC nos contratos de arrendamento mercantil, bem como nas operações bancárias. Neste sentido temos Apelações Cíveis n. 598 146 405, relatada pelo eminente Des. José Antônio Cidade Pitrez (j. em 24.09.98) e n. 598 313 005, relatada pela eminente Des<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa (j. em 01.10.98). Proclama-se, ainda, ser este o entendimento do 7º Grupo Cível desta Corte. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça ( RESP 213565/ES e RESP 235200/RS, ambos da relatoria do eminente Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - CLÁUSULA DE VARIAÇÃO CAMBIAL. A recorrente não comprovou que o

objeto do contrato foi adquirido com produto de empréstimo feito no exterior, mas somente a contratação de repasse. Assim, como consequência lógica, seguindo a orientação dominante nesta Corte, é de se ter como ilegal a contratação pela variação cambial. Não se vê, também, validade em cláusula contratual que prevê que todo o ônus da variação cambial seja suportado pelo consumidor APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDA. É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10, "caput", 31 e 52 do CDC). - RESP 268.661/RJ Por tais motivos, tenho como ilegal a contratação da cláusula de variação cambial. A revisão mesmo que não fosse reconhecida a ilegalidade da contratação, conforme acima examinado - também encontrava amparo no art. art. 6.º, inc. V, do CDC, o qual, destaca-se, aproxima-se da Teoria da Base Objetiva do Negócio. A proximidade das Teorias da Imprevisão e da Base Objetiva do Negócio, embora existam diferenças fundamentais entre elas, se explica, no meu sentir, pelo nascedouro comum. O professor LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA (REVISÃO DOS CONTRATOS: DO CÓDIGO CIVIL AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, editora Forense, 1999, fls. 126), discorrendo sobre Teoria da Base do Negócio Jurídico (Capítulo V), na introdução histórica, afirma: **As numerosas teorias que desembocaram na formação predominante da chamada teoria da imprevisão (por muitos explicada como sendo a da cláusula rebus sic stantibus) encontraram seu nascedouro na chamada teoria da pressuposição de WINDSCHEID. É que deste manancial decorreram as teorias que resultaram na teoria da base do negócio jurídico.** Da obra referida, destaco ainda (fls.101/102): Várias foram as formulações teóricas que buscaram explicitar como operava a imprevisão e quais os seus requisitos. Fundamentalmente, pode-se traçar uma divisão entre teorias com caráter mais voluntarioso e outras com cunho mais objetivo. As primeiras acabaram por desembocar na moderna versão da teoria da imprevisão, a chamada onerosidade excessiva, modelo adotado pelo Código Civil italiano e seguido pelo Projeto de Novo Código Civil brasileiro. O segundo grupo, tendendo cada vez mais para os dados objetivos, origina a teoria da quebra da base do negócio jurídico, esteado na doutrina alemã, com forte influência anglo-saxônica e parcialmente acolhida no novo Código de Defesa do Consumidor. Pode-se ter como paradigmas deste ramo, tanto as disposições do Código Civil português, como as do Uniform Commercial Code e do Restatement (Second) of Contrats dos Estados Unidos. Dá análise da onerosidade excessiva são deduzidos os elementos que devem estar presentes para a aplicação da imprevisão nos dias atuais. Apreende-se, também, da obra citada (fls. 143): É pela ausência de requerer-se a imprevisibilidade do fato superveniente que se sustenta adotada, no direito brasileira, via Código de Defesa do Consumidor, a presente teoria. O art. 6º, V, 2ª

parte, refere a possibilidade de modificação por tornar-se excessiva a prestação por eventos futuros. Não se faz a exigência da imprevisibilidade do evento futuro. Isto aproxima a dicção legal mais da base do que da imprevisão, eis que amputado o elemento diferenciador entre as duas figuras, em favor daquela. Daí pode-se afirmar que o dispositivo invocado (art. 6.º, inc. V, última parte) mais se aproximava da Teoria da Base Objetiva do Negócio do que da Teoria da Imprevisão. Fixados tais pontos, tenho que era possível o acolhimento da pretensão também por este fundamento. Com efeito, não se pode ter dúvida, s.m.j., sobre a chamada crise cambial, fato que diária e largamente ocupou os noticiários. O dólar, como é sabido, ainda continua flutuando. Não se pode negar, assim, que ...desvalorização cambial acarretou excessiva onerosidade ao consumidor. É de se destacar que tal orientação começou a encontrar amparo na jurisprudência de Tribunal Superior, ante os votos proferidos pelos eminentes Ministros Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro. Vejamos: Notícias do Superior Tribunal de Justiça (Apelação Cível Nº 70003048246, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 26/09/2003)

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - REQUISITOS DO ART. 932 DO CPC - PRESENÇA - COISA JULGADA - REBUS SIC STANTIBUS. Comprovada a posse anterior, a ameaça de esbulho ou turbção e o justo receio, nos termos do art. 932 do CPC, nada obsta que seja deferida a tutela inibitória pleiteada. Frise-se que constitui ameaça o cumprimento de decisão judicial anterior quando esta não mais se coaduna com os fatos supervenientes, sendo que a autoridade da coisa julgada observa sempre a regra ""rebus sic stantibus"". (TJMG, Apelação cível nº 0287044-90.2010.8.13.0000, rel. des. Arnaldo Maciel, j. em 10.08.2010).

Também encontram repercussão nas relações de estado, atinentes aos direitos de personalidade, conforme a jurisprudência colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO - EXAME DE ""DNA"" POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA - SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA. - O exame de ""DNA"" pode ser tido ou tomado como documento novo nas ações rescisórias propostas contra a coisa julgada na ação de investigação de paternidade, tendo em vista que essa coisa julgada, nas ações de estado, se forma ""Rebus sic Standibus"", ou seja, enquanto perdure a situação fática sob a qual se consolidou. - Agravo provido. V.V.

(TJMG, Apelação cível nº 4265939-62.2005.8.13.0000, Rel. Des. Alvim Soares, j. em 19.04.2006).

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE E DO ALIMENTADO - DESEQUILÍBRIO NO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. Fixados os alimentos, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Dessa forma, havendo desequilíbrio no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado, impõe-se a revisão do "quantum" da prestação alimentar, sempre regida pela cláusula "rebus sic stantibus", de forma que a sentença que fixa alimentos não faz coisa julgada material. Constitui verdadeiro dever familiar dos pais, incondicional, previsto constitucionalmente, prover o sustento e educação dos filhos. O interesse do menor deve sobrepor-se a qualquer outro. Se há de existir sacrifício de alguém, que não seja do filho menor. (TJMG, Apelação cível nº 0106231-44.2002.8.13.0713, Rel Des. Carrera Machado J. em 22.10.2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITES - ART. 471 DO CPC - PODER DE CONTRACAUTELA. Conforme pontifica o art. 471 do CPC, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide", salvo se, "tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito". Tal previsão fez a doutrina cunhar o escólio de que "a coisa julgada nasce gravada com a cláusula rebus sic stantibus". Assim, não exurgindo nos autos alteração da circunstância fática ou jurídica, nascida posteriormente à prolação da decisão, é vedado ao juiz reexaminar a questão antes decidida, eis que acolmatada pela intangibilidade promovida por conta da preclusão, ante a inércia da parte prejudicada em promover sua revogação pela via impugnatória própria. (TJMG, Apelação cível nº 0288150-54.2009.8.13.0378, Rel. Des. Claudia Maia J. em 25.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - ARTIGO 471 DO CPC - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ÍNDICE - NOVO CÓDIGO CIVIL - Quando a prova do fato que se pretende provar se revelar desnecessárias para o deslinde da questão, compete ao julgador indeferir a providência, por inútil e

meramente protelatória - inteligência do artigo 130 do CPC. - Em regra as decisões de relações continuadas não fazem coisa julgada material, ou, como querem alguns, sofrem a relativização da coisa julgada, pois ocorre nas situações de julgamento rebus sic stantibus, podendo ser revista se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. Contudo, não pode o executado, em sede de embargos do devedor, pleitear a revisão de sentença alegando modificação no estado de fato (artigo 471, inciso I do CPC), pois, sendo título executivo judicial, as questões discutidas nos embargos são limitadas às presentes no artigo 741 do CPC, havendo necessidade de instauração de ação própria para revisão do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal. - Os juros de mora devem ser contados a partir do ato ilícito, em se tratando de ação de indenização por danos morais e materiais, sendo calculado à taxa de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil. (TJMG, Apelação cível nº 5136005-10.2000.8.13.0000 , Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, j. em 28.09.2005).

## 5. Conclusão

O presente trabalho preocupou-se em abordar o tema da coisa julgada *rebus sic stantibus*, diferenciando-o da relativização da coisa julgada, instituto com o qual não se confunde.

Após breve, porém detalhada, análise sobre o conteúdo e efeitos da sentença nas suas mais diversas formas, adentramos no tema da coisa julgada formal e material, dando maior ênfase à coisa julgada material, já que a coisa julgada *rebus sic stantibus* dela é um fenômeno.

A coisa julgada *rebus sic stantibus* é fenômeno que ocorre no bojo de relações jurídicas continuativas, ou seja, relações jurídicas que se protraem no tempo. Existem diversas espécies de relações continuativas no sistema, muitas delas vão repercutir no Direito do Trabalho, como as relações de trabalho ou de emprego, seguidas de seus respectivos contratos; outras repercutem no Direito Penal e Processual Penal, relacionadas muitas delas com o *status libertatis* do indivíduo, a exemplo das decisões que decretam as prisões cautelares e benefícios de execução penal, que são facilmente alteráveis quando os pressupostos fáticos que as embasam também se modificam. Temos, outrossim, a repercussão da coisa julgada *rebus sic stantibus* no Direito Tributário, a exemplo da analisada Súmula 239 do STF, já que a relação entre Estado e contribuinte é um dos maiores exemplos de relação jurídica que se protraí no tempo, de forma até mesmo indeterminada – pois que regularmente o particular realiza a conduta ensejadora da hipótese de incidência. A coisa julgada objeto deste trabalho ocorre, muito frequentemente, nas relações civis, ressaltando, neste particular, a importância do processo civil, já que são relações objetos de conflitos de interesses. Existem vários exemplos que poderiam ser citados e que são deveras corriqueiros no dia-a-dia forense, como as ações de alimentos, as ações de guarda jurídica, as obrigações de trato sucessivo (ou de cumprimento periódico), que exigem um constante e regular adimplemento por parte do devedor (a exemplo dos contratos de empréstimo; compra e venda a prazo; locação, entre outros).

Impossível exemplificar, em rol taxativo, todas as relações de direito material em que incidiria essa espécie de coisa julgada, pois que sempre surgem relações novas com a evolução da sociedade. O fato é: não importa a enumeração das situações da vida que estão sujeitas a essa espécie de coisa julgada. Sempre que estivermos diante de um caso concreto, cuja solução não se exaure instantaneamente – pois que se trata de uma relação continuativa – estaremos diante da coisa julgada *rebus sic stantibus*.

A doutrina moderna aponta o fundamento dessa espécie de julgado como sendo o artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil, que diz que: “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

Apontamos, nesse trabalho, a divergência doutrinária acerca do fenômeno. A doutrina minoritária entende que a coisa julgada *rebus sic stantibus* representa uma violação à garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica, não podendo ser admitida. Para os casos de relações continuativas, dizem, deve haver uma nova ação revisional, em que se pleiteia o reconhecimento da alteração dos fatos ou do direito, para que, só então, o magistrado possa reconhecer a alteração da relação jurídica material. Esse procedimento, no entanto, mostra-se contrário à celeridade processual buscada contemporaneamente e equivocado. O equívoco consiste no fato de que não se trata de revisão, pois ao se alterarem os fatos e os fundamentos jurídicos que sustentam a relação material, o que se tem é uma relação nova, nascida do bojo daquela já decidida e acobertada pelo manto de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada. Tanto é verdade que caso não tivesse a relação material sofrido mudança alguma, não seria possível obter-lhe novo regramento, pois estaríamos diante da proibição imposta pela definitividade e imperatividade da coisa julgada material.

A doutrina majoritária, conforme já nos antecipamos no parágrafo acima e da qual esposamos, entende que a coisa julgada nas relações jurídicas continuativas é peculiar. Seria uma coisa julgada material especial, já que essas relações jurídicas todas apresentam em comum a cláusula *rebus sic stantibus* em seu bojo, que refletirá na eficácia da sentença.

Dizer que a coisa julgada é *rebus sic stantibus* significa reconhecer a um grupo diferenciado de relações jurídicas algo que lhes é comum, um traço que lhes é constante, pouco importando em que ramo do Direito essas relações venham a produzir seus efeitos. A peculiaridade dessas situações da vida encontra-se no fato de se prolongarem no tempo, estando, indubitavelmente, sujeitas a seus efeitos corrosivos. Assim, majoritariamente, defende-se que a coisa julgada *rebus sic stantibus* não é hipótese de relativização da coisa julgada material, tampouco representa afronta à segurança jurídica ou ao dogma da coisa julgada. É resultado da prontidão do legislador processualista que, não podendo fechar os olhos às especificidades

destas relações, atribuiu-lhes à coisa julgada material comando diferenciado, adequando o instituto à tutela jurídica diferenciada.

O exemplo clássico abordado neste trabalho diz respeito à coisa julgada nas ações de alimentos e a redação do artigo 15 da Lei nº 5.478/68. O legislador especial expressamente diz que as ações de alimentos não estão sujeitas à coisa julgada, podendo ser revistas a qualquer tempo<sup>87</sup>. Abordando o tema à luz da doutrina majoritária, podemos apontar dois erros técnicos do legislador, que podem conduzir o intérprete a uma interpretação errônea do fenômeno.

Primeiramente, cumpre ressaltar que estamos diante de uma relação jurídica continuativa, cuja eficácia se prolonga no tempo e, no caso do dever de prestação alimentar, não podemos, muitas vezes, precisar qual será a sua duração, principalmente quando o dever emana de relação de parentesco. A relação material subjacente é continuativa, mutável e sujeita a alterações pelo decurso do tempo. Não significa, no entanto, que não transite materialmente em julgado.

A relação alimentar apenas servindo como ilustração dos casos, assim como as continuativas, transita em julgado materialmente, porém de forma particular, já que está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. Ou seja, as coisas deverão permanecer como estão, enquanto não se alterarem os pressupostos fáticos e jurídicos. Neste ponto, faz coisa julgada material, de sorte que se a as partes não alegarem, em tempo algum, a impossibilidade de cumprimento da obrigação do modo como restou sentenciado, a imperatividade, definitividade e imutabilidade da coisa julgada material reinará absoluta.

Por derradeiro, diferenciando-se das hipóteses de relativização da coisa julgada, a coisa julgada *rebus sic stantibus* não encontra procedimento previsto em lei. Opera-se por simples petição nos próprios autos com trânsito em julgado, perante o mesmo juízo da condenação. Poderá haver a produção simplificada de provas, consagrando-se o contraditório e a ampla defesa, caso seja necessário; no entanto, tudo de forma simples. O procedimento visa apenas a provar que os pressupostos fáticos e jurídicos se alteraram, justificando-se a necessidade de alterar o regramento da relação jurídica.

---

<sup>87</sup> Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados

Já a relativização da coisa julgada material ocorre nas hipóteses previstas em lei, geralmente estando relacionadas à coisa julgada inconstitucional, fraude ou violação da lei, impedimento ou suspeição do juiz, entre outros.

Ocorrem, em regra, via ação rescisória, podendo, também, ocorrer por outros instrumentos, como abordado nesse trabalho. A importante distinção diz respeito ao fato de que há procedimento expresse para cada caso de relativização. A coisa julgada *rebus sic stantibus*, diferentemente, ocorre de modo informal, por meio de simples petição.

Também não deve ser confundida com a classificação apresentada neste trabalho, que divide a relativização da coisa julgada em típica e atípica. A relativização típica encontra seu grande exemplo na ação rescisória, bem como nos casos elencados pelo legislador como instrumentos adequados a desconstituir o julgado, como a *querella nulitatis*. A relativização atípica ocorre quando não há, na legislação, um instrumento específico visante à desconstituição do julgado, o qual se opera de forma incidental ou de forma apriorística, por expressa previsão legal, a exemplo da inexigibilidade do título executivo que é funde em lei ou ato normativo declarados inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, elencadas as hipóteses nos artigos 741, § único e 475, § 1º do CPC.

Por derradeiro, trouxemos à baila exemplos diversificados na jurisprudência de nossos tribunais reconhecendo a coisa julgada *rebus sic stantibus* nas mais variadas relações continuativas.

**BIBLIOGRAFIA**

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19ª edição, 2003, São Paulo: Malheiros.

ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. 2001, São Paulo: Revista dos Tribunais.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A nova definição de sentença (Lei nº 11.232). Temas de direito processual civil**. 9ª edição, 2007, São Paulo: Saraiva.

\_\_\_\_\_. **Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material**. 2ª edição, 2006, Salvador: Juspodivm.

\_\_\_\_\_. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. Temas de direito processual. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. **Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro**. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. **Questões velhas e novas em matéria de classificação de sentença**. Temas de direito processual civil. 8ª edição, 2004, São Paulo: Saraiva.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3ª edição, 1999, São Paulo: Revista dos Tribunais.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Hiltomar Martins Oliveira (tradução). Vol. 1, São Paulo: Classicbook, 2000.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Vol. 2, 6ª edição, 2011, Salvador: Editora Juspodivm.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. Vol. 4, 5ª edição, 2010, Salvador: Editora Juspodivm.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4ª edição, 2004, São Paulo: Malheiros.

\_\_\_\_\_. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista de Processo nº 109. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Parte geral**. Vol. 1 e 4, 13ª edição, São Paulo: Saraiva.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol.2, 15ª edição, São Paulo: Saraiva.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada**. Atualizadora: Ada Pellegrini Grinover. 4ª edição, 2006, Rio de Janeiro: Forense.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3, 7ª edição, 2008, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEDINA, José Miguel Garcia. Wambier, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada**. 1ª edição, 2003, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva**. Introdução ao Estudo do Processo Civil – primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10ª edição, 2008, São Paulo: Revista dos Tribunais.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 1ª edição, 2009, São Paulo: Método.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo 3, 3ª edição, 1997, Rio de Janeiro: Forense.

PORTO, Sergio Gilberto. **Comentários ao código de processo civil**. Volume 6, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. Volume 2, 2000, São Paulo: Revista dos Tribunais.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. Volume 1, 7ª edição, 1999, São Paulo: Saraiva

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 3, 21ª edição, 2003 – São Paulo: Saraiva.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**. 4ª edição, 2003, Rio de Janeiro: Forense.

TALAMINI, Eduardo. **O exame de sentenças da jurisdição brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: Meios de impugnação ao julgado civil – Estudos em homenagem a J. C. Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 1ª edição, 2001, São Paulo: Revista dos Tribunais.